



FACULDADE DE DIREITO

Curso de Licenciatura em Direito

**A EFICÁCIA DO CIRPC E DO CIVA NA TRIBUTAÇÃO DAS STARTUPS
DIGITAIS EM MOÇAMBIQUE**

Supervisora: Me. Orquídea Massarongo-Jona

Licencianda: Finina Víctor Bila

Maputo, Fevereiro de 2026



FACULDADE DE DIREITO

Trabalho de Fim de Curso

Curso de Licenciatura em Direito

A EFICÁCIA DO CIRPC E DO CIVA NA TRIBUTAÇÃO DAS STARTUPS DIGITAIS EM MOÇAMBIQUE

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane como requisito parcial à obtenção do grau de Licenciatura em Direito, elaborado sob a orientação da Mestre Orquídea Massarongo-Jona.



FACULDADE DE DIREITO

Curso de Licenciatura em Direito

**A EFICÁCIA DO CIRPC E DO CIVA NA TRIBUTAÇÃO DAS STARTUPS
DIGITAIS EM MOÇAMBIQUE**

O Jurí

MONOGRAFIA PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE LICENCIATURA EM
DIREITO

O Presidente: _____

O Orientador: _____

O Arguente: _____

Finina Víctor Bila

Maputo, ____/____/2026

DECLARAÇÃO DE AUTENCIDADE

Eu, **Finina Víctor Bila**, declaro, por minha honra, que o presente Trabalho de Fim de Curso é da minha autoria, elaborado em conformidade com o Regulamento para obtenção do Grau de Licenciatura em Direito, vigente na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane. Declaro, igualmente que este trabalho nunca foi apresentado em nenhuma instituição de ensino superior para efeitos de obtenção de qualquer grau académico. Sendo, portanto, um trabalho original cujas fontes consultadas foram devidamente citadas e referenciadas em respeito aos direitos autorais.

A Licencianda

(Finina Víctor Bila)

Maputo, ____/____/2026

DEDICATÓRIA

Ao meu pai querido, **Víctor João Bila**, que sempre me ensinou o valor da educação e nunca mediu esforços e recursos para me ver alçar os voos mais altos da face da terra.

Aos meus irmãos que suportaram a minha ausência física em muitos momentos de suas vidas, na qualidade de irmã mais velha e mesmo assim continuamos conectados uns aos outros através de cuidados mínimos. **Armando, Clara e Cristina**, se não fosse pelo vosso apoio, eu não conseguiria,

AGRADECIMENTOS

À criação, a força suprema que move a vida na terra e controla o que não se pode controlar.

Aos meus pais por me terem gerado e cuidado de mim sempre.

Meus irmãos, obrigada pelo suporte incondicional. Clara e Cristina, por arrumarem a minha lancheira todos os dias. Independentemente do que estivesse na lancheira, sabia sempre bem, pelo vosso amor. Armando, sempre que me ouvisse, nem que fosse de raspão dizer que não tinha dinheiro de chapa, dava sempre um jeito: "*mana, consegui este fifty*". Vocês me surpreendem meus irmãos. Obrigada por me ensinarem o amor.

Sérgio Libilo, eterno mentor e amor, obrigada por tudo o que, enquanto foi possível, me proporcionaste ao longo dos meus estudos, tens parte nisto. Lembrar-me-ei de ti sempre.

Aos meus amigos, poesia pura que a vida me deu: Jay, Bibi, Zizinha, Cízia, tia Orquídia, obrigada por tornarem este trajecto possível e agradável.

Tia Zuleika e Tio Fábio, meus pais do outro lado do oceano, muito obrigada pelo apoio e confiança incondicionais.

Meu grupo do cafezinho na faculdade, prova de que a academia também nos dá irmãos, pessoas com quem caminhar e tornar o processo mais leve. Agradeço por, os nossos caminhos terem se cruzado: Malaika, Diana, Maven e Chidi.

Nada disso teria sido possível sem os meus professores da FDUEM. Agradeço-os profundamente! Em especial à minha supervisora, Me. Orquídea Massarongo-Jona que

muito me inspira. Obrigada pela coragem e paciência de embarcar comigo.

RESUMO

O presente trabalho analisa o enquadramento fiscal das *startups* digitais em Moçambique, num contexto em que se nota transformação da actividade económica impulsionada pela digitalização, pela desmaterialização das operações e pela crescente relevância dos modelos de negócio baseados em plataformas e serviços electrónicos. O estudo parte da caracterização do sistema tributário moçambicano e da estrutura dos principais impostos aplicáveis à actividade empresarial, com especial enfoque Códigos do IRPC e IVA. Ao longo do trabalho, examinam-se os desafios jurídicos colocados pela qualificação das operações digitais, pela natureza jurídica do *software* e pela classificação das diferentes formas de prestação de serviços e intermediação digital, avaliando-se os efeitos dessas qualificações na incidência do IRPC e do IVA. Particular atenção é dada às dificuldades associadas aos critérios tradicionais de conexão fiscal, como o estabelecimento estável e a residência, bem como às propostas contemporâneas relacionadas com a presença económica significativa. Foram ainda analisadas as recentes alterações legislativas ao CIRPC e ao CIVA, bem como o regime jurídico aplicável aos provedores intermediários de serviços electrónicos e operadores de plataformas digitais, analisando de que modo estes instrumentos procuram responder às novas realidades da economia digital. No mesmo contexto, é abordado o enquadramento fiscal das *startups* em Moçambique, tendo em conta a coexistência de diferentes regimes tributários, incluindo o Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes, e a articulação com a Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas. O trabalho identifica os principais desafios normativos, interpretativos, institucionais e económicos que condicionam a tributação das *startups* digitais no ordenamento jurídico moçambicano, servindo de base para a reflexão sobre possíveis caminhos de adequação do sistema fiscal às especificidades do ecossistema digital nacional.

Palavras-chave: *Startups* digitais, Tributação, CIRPC, CIVA, Economia digital.

ABSTRACT

This study analyses the tax framework applicable to digital startups in Mozambique, within a context marked by the transformation of economic activity driven by digitalisation, the dematerialisation of operations, and the growing relevance of business models based on platforms and electronic services. The analysis begins with an overview of the Mozambican tax system and the structure of the main taxes applicable to business activities, with particular emphasis on the Corporate Income Tax Code - CIRPC and the Value Added Tax Code - CIVA. Throughout the study, the legal challenges arising from the classification of digital transactions, the legal nature of software, and the categorisation of different forms of digital service provision and intermediation are examined, assessing the impact of such classifications on the incidence of corporate income tax and value added tax. Particular attention is given to the difficulties associated with traditional tax nexus criteria, such as permanent establishment and residence, as well as to contemporary proposals relating to significant economic presence. The research also analyses recent legislative amendments to the CIRPC and the CIVA, together with the legal framework applicable to intermediary providers of electronic services and digital platform operators, examining how these instruments seek to address the new realities of the digital economy. In the same context, the tax treatment of startups in Mozambique is addressed, taking into account the coexistence of different tax regimes, including the Simplified Tax for Small Taxpayers, and their interaction with the Law on Micro, Small and Medium-sized Enterprises. The study identifies the main normative, interpretative, institutional, and economic challenges that condition the taxation of digital startups within the Mozambican legal system, providing a basis for reflection on possible pathways to adapt the tax system to the specificities of the national digital ecosystem.

Keywords: Digital startups; Taxation; CIRPC; CIVA; Digital economy.

LISTA DE ABREVIATURAS

Al. – Alínea (s)

Apud. – Citado por

Art. (s) – Artigo (s)

ATM – Autoridade Tributária de Moçambique

BR – Boletim da República

C. Civil – Código Civil

C. Com – Código Comercial

Cfr – confira/confrontar

CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

CIRPC – Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

CRM – Constituição da República de Moçambique

DL – Decreto-Lei

e-Commerce – Comércio Eletrónico

Ed. – edição

FinTech – Financial Technology

i.e., - (id est) – ou seja/isto é

Idem ou Id. - do mesmo autor

IRPC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

ISPC – Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes

IVA – Imposto do Valor Acrescentado

N.º (s) – número(s)

Op. cit. – (Opere Citato) – obra citada

P/ Pg/ Pág. – Página

Ss. – Seguintes

TIC – Tecnologias de Informação e Comunicação

V – Ver

V.g., - (verbi gratia) – Por exemplo

Vol. – Volume

ÍNDICE

DECLARAÇÃO DE AUTENCIDADE	i
DEDICATÓRIA	ii
AGRADECIMENTOS	iii
RESUMO	iv
ABSTRACT	v
LISTA DE ABREVIATURAS	vi
INTRODUÇÃO	9
PROBLEMÁTICA	9
JUSTIFICATIVA	10
OBJECTIVOS	10
Objectivo Geral	10
Objectivos Específicos	10
METODOLOGIA DE PESQUISA	10
CAPÍTULO – I	12
1.1. <i>Startups e Startups Digitais</i>	12
1.1.1. <i>Conceito de Startup</i>	12
1.1.2. <i>Particularidades das Startups Digitais</i>	13
1.1.3. <i>Startups e o Desenvolvimento do Ecossistema Digital em Moçambique</i>	15
O REGIME FISCAL MOÇAMBICANO E AS <i>STARTUPS</i>	17
2. O Regime Fiscal Moçambicano	17
2.1.1. O Panorama do Sistema Tributário Moçambicano	17

2.1.2.	Estrutura e Incidência do IRPC	19
2.1.3.	Estrutura e Incidência do CIVA	21
2.2.	Reformas Fiscais Recentes e Propostas Legislativas que Incidam Sobre Tributação Digital	22
	Actualização do Regime Jurídico de Registo e Licenciamento de Actores do Ecosistema digital	23
	Reformas fiscais recentes do CIVA e do CIRPC	24
	Capítulo II	25
2.1.	Aspectos Jurídicos da Tributação	25
2.1.1.	Qualificação Jurídica da Tributação	25
2.1.2.	Natureza jurídica do <i>software</i>	27
2.2.	Tributação Digital	29
2.2.1.	Desafios de Conexão e Estabelecimento Estável	29
2.2.2.	Presença Económica Significativa	31
2.2.3.	O CIVA Sobre Serviços Electrónicos	33
2.2.4.	Práticas Internacionais (OCDE, UE, Brasil, Portugal)	34
	a) A Abordagem da OCDE: BEPS e Novos Critérios de Conexão Fiscal	34
	b) A Experiência da União Europeia: IVA e Serviços Electrónicos	34
	c) O Caso Brasileiro: Conflitos de Competência e Tributação do Digital	35
	d) Portugal: Regime Jurídico das <i>Startups</i> e Adaptação Fiscal	36
	e) Relevância para o Caso Moçambicano	36
	Capítulo III	37
3.1.	Situação Actual	37
4.2.	Barreiras e Desafios do Enquadramento Fiscal das <i>Startups</i> Digitais em Moçambique	39
4.2.1.	Barreiras Normativas	40
4.2.2.	Barreiras Interpretativas	41
4.2.3.	Barreiras Institucionais	41
4.2.4.	Barreiras Decorrentes de Factores Económicos	42

4.3. Propostas de Adequação do Ordenamento Jurídico Fiscal Moçambicano às Startups Digitais	43
4.3.1 Introdução de Critérios Normativos de Presença Económica Significativa no CIRPC	43
4.3.2. Clarificação da Qualificação Jurídica das Operações Digitais	44
4.3.3. Articulação Funcional entre o Regime Fiscal e o Regulamento de Registo e Licenciamento de Provedores e Plataformas Digitais	44
4.3.4. Reforço da Capacidade Institucional da Administração Tributária	45
Capítulo IV	45
4.1. Aplicabilidade do CIRPC	45
4.2. Aplicabilidade do CIVA	48
4.3. Lacunas e Insuficiências Normativas	50
Conclusão	51
Referências Bibliográficas	52
Obras	52
Legislação	54
Outras Fontes	55
Sites Da Internet	56

INTRODUCAO

A digitalização da economia é um fenómeno em voga tanto nas discussões académicas, como também na vida prática das pessoas físicas e jurídicas. Este fenómeno altera de forma geral o modo de produção, distribuição e consumo dos bens e serviços. Estas alterações se devem aos factos: avanço das tecnologias de informação, crescimento das plataformas digitais e a valorização de activos intangíveis, o que por sua vez conduz ao surgimento de novos modelos de negócio, nos quais destacamos as *startups* digitais, caracterizadas pela inovação, escalabilidade e forte dependência de infra-estruturas tecnológicas.¹

À este processo de mudanças na economia, o Direito não é alheio, particularmente o Direito Fiscal, pois com isso são desafiados os critérios de incidência tributária que se cingem, sobretudo, na materialidade da actividade económica, na presença física do contribuinte e na territorialidade para fins de tributação.²

O código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas - CIRPC³ e do Imposto sobre o Valor Acrescentado - CIVA⁴, serão como que luz para a análise que nos propomos fazer relativamente à esta adequação que abarca o contraste da existência acentuada de *startups* digitais versus eficácia e aplicabilidade daqueles dois instrumentos, como os mais destacáveis quando se fala da prática empresarial.

PROBLEMATICA

Em sistemas tributários desenhados tendo como referência modelos de negócios tradicionais, onde os conceitos de presença física, estabelecimento estável e materialidade das operações é forte, o dilema da adequação dos regimes antigos face ao

¹ OCDE, *Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy*, Paris, OECD Publishing, 2015, pág 11-15

² NABAIS, José Casalta, *O Dever Fundamental de Pagar Impostos*, Coimbra, Almedina, 2015, pág 193-198

³ *Cfr.*, Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro, publicado no Boletim da República n.º 52, I Série, de 31 de Dezembro de 2007, 4.º Suplemento, na redação vigente, considerando as alterações introduzidas até 2025

⁴ *Cfr.*, Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, publicado no Boletim da República n.º 52, I Série, de 31 de Dezembro de 2007, 3.º Suplemento, na redação vigente, considerando as alterações introduzidas até 2025

advento digitalização e evolução tecnológica é incontornável. Assim, para o caso de Moçambique, no contexto actual, buscaremos saber se *o código de Imposto sobre Rendimento das Pessoas Colectivas (adiante designado por CIRPC) e o Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado (adiante designado por CIVA) são efectivamente aplicáveis às startups digitais e se a sua aplicação permite uma tributação eficaz, coerente e conforme aos princípios estruturantes do Direito Fiscal?*

JUSTIFICATIVA

A relevância do presente estudo decorre da necessidade de analisar a adequação do regime fiscal moçambicano face às transformações impostas pela economia digital, em particular no que respeita à tributação das *startups* digitais. Num contexto em que os modelos de negócio baseados em tecnologia ganham crescente expressão em Moçambique, torna-se pertinente questionar se os instrumentos jurídico-fiscais vigentes, designadamente o CIRPC e o CIVA, são capazes de enquadrar de forma eficaz e coerente estas novas realidades económicas, contribuindo para o debate académico e jurídico sobre a modernização do sistema tributário nacional.

OBJECTIVOS

Objectivo Geral

O objectivo geral do presente trabalho é analisar a eficácia do CIRPC e do CIVA à tributação das *startups* digitais em Moçambique

Objectivos Específicos

- Avaliar a relevância jurídico-económica das *startups* digitais em Moçambique,
- Analisar a aplicabilidade do regime de tributação do CIRPC e do CIVA às operações típicas das *startups* digitais;
- Determinar a incidência prática do IRPC e do CIVA sobre actividades típicas das *startups*

METODOLOGIA DE PESQUISA

A presente investigação segue uma orientação jurídico-dogmática de natureza qualitativa, recorrendo essencialmente à metodologia documental⁵⁶, mediante análise de

⁵ LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade, *Fundamentos de Metodologia Científica*, 7.^a ed., São Paulo, Atlas, 2010, pág. 166 - 169

⁶ SEVERINO, António Joaquim, *Metodologia do Trabalho Científico*, 23.^a ed., São Paulo, Cortez, 2007, pág 122 - 124

legislação e doutrina especializada, enquanto instrumentos necessários à compreensão do nosso tema, concretamente Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado e legislação conexas, como regulamentos sectoriais aplicáveis à economia digital e às plataformas electrónicas. Paralelamente, recorreu-se à análise da doutrina jurídica nacional e estrangeira, mediante o exame de manuais, monografias, dissertações de mestrado, teses de doutoramento, artigos científicos publicados em revistas jurídicas e estudos institucionais, enquanto expressão do conhecimento científico produzido por autores especializados em Direito Fiscal e tributação da economia digital.

Recorremos também ao método dedutivo⁷, analisando categorias gerais do Direito Fiscal como a incidência tributária, a qualificação jurídica das operações e os critérios de conexão a fim de analisar suas concretizações no contexto específico das startups digitais.

Por fim, utilizamos de modo delimitado o método comparativo, por meio da análise de soluções normativas e orientações doutrinárias provenientes de ordenamentos jurídicos seleccionados, designadamente Portugal, Brasil e o quadro normativo e recomendatório da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE).

⁷ Sobre o método dedutivo na investigação jurídica, *Cfr.* GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca, *Repensando a Pesquisa Jurídica*, 4.^a ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2015, pág. 40 - 45

CAPÍTULO – I

1.1. *Startups* e *Startups* Digitais

1.1.1. Conceito de *Startup*

O conceito de *startup* nasce no contexto do empreendedorismo e da inovação. Portanto, desde logo, assumimos não existir uma definição jurídica universalmente consagrada, ou na legislação moçambicana, alias, quanto à inexistência de uma definição na legislação moçambicana, Me. Gil Cambule faz essa crítica no âmbito da análise das alterações ao Regulamento de Registo e Licenciamento de Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e Operadores de Plataformas Digitais, apontando para a necessidade de uma definição de *startup*⁸, antes, existe um conjunto de formulações doutrinárias e institucionais que permitem identificar os seus elementos base. O termo designa "uma empresa jovem e inovadora, normalmente em fase inicial de desenvolvimento, que procura criar novos produtos, serviços ou modelos de negócio em ambientes de elevada incerteza e risco, visando rápido crescimento e escalabilidade."⁹

Uma abordagem bastante conhecida quando se fala de *startup* é que se trata de uma “organização temporária em busca de um modelo de negócio repetível e escalável”¹⁰. Esta abordagem ressalva a ideia de que a *startup* não se confunde com uma empresa tradicional em pequena escala, mas uma entidade em fase experimental, que tem como objectivo validar hipóteses de mercado antes de alcançar estabilidade organizacional. Entretanto, esta não é uma formulação universal ou mundialmente aceite, pois há autores como Eric Ries que define *startup* como “uma instituição humana projectada para criar novos produtos ou serviços sob condições de extrema

⁸ CAMBULE, Gil. *Alterações ao Regulamento de Registo e Licenciamento de Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e Operadores de Plataformas Digitais*. Legal Insight. Maputo: CA – Sociedade de Advogados, 16 de Dezembro de 2025, pág. 1

⁹ WHU – Otto Beisheim School of Management. *Start-up: Embracing Innovation and Entrepreneurship*. Disponível em: <https://www.whu.edu/en/news-insights/glossary/start-up/> . acesso a 30 de Janeiro de 2026

¹⁰ BLANK, Steve - *The Startup Owner's Manual*. Pescadero: K&S Ranch Press, 2012, pág. 23

incerteza”¹¹. Portanto, o elemento distintivo das *startups* passa a não residir apenas na inovação, mas também no modo como estas enfrentam a incerteza.

A OCDE caracteriza as *startups* como empresas jovens, frequentemente de base tecnológica, com forte potencial de crescimento, cujo modelo de negócio assenta na inovação e na possibilidade de rápida expansão para novos mercados.¹² Esta definição trás a nosso ver aspectos pertinentes para efeitos de análise jurídica e fiscal, na medida em que associa o conceito de *startup* a dinâmicas económicas (forte potencial de crescimento) que desafiam os pressupostos da tributação, como a estabilidade, a previsibilidade do rendimento e a presença territorial (rápida expansão para novos mercados). As *startups* distinguem-se das pequenas e médias empresas tradicionais não apenas pela "idade" ou dimensão, mas pela orientação para inovação, escalabilidade e integração em cadeias de valor globais, tal como visto anteriormente.

Do conceito de *startup* acima identificamos os seguintes elementos comuns:

- (i) Juventude organizacional;
- (ii) Inovação como eixo central da actividade;
- (iii) Busca por um modelo de negócio escalável e repetível; e
- (iv) Actuação em ambientes de elevada incerteza económica e regulatória.

Olharemos para estes traços como determinantes para compreender as dificuldades de enquadramento jurídico-fiscal das *startups*, em particular no contexto da economia digital, pois formam um contraste com os modelos ou formas empresariais que temos vindo a chamar tradicionais.

1.1.2. Particularidades das *Startups* Digitais

As *startups* digitais são uma categoria específica dentro do universo amplo das *startups*, e, essencialmente, a distinção reside na centralidade que as *startups* digitais têm na tecnologia digital. Diferentemente de empresas tradicionais ou até de *startups* que utilizam ferramentas digitais apenas como suporte operacional, as *startups* digitais estruturam a sua actividade fundamentalmente em torno de activos intangíveis, plataformas tecnológicas e infra-estruturas digitais, o que lhes confere características económicas e jurídicas próprias.

¹¹ RIES, Eric – *The Lean Startup: How Today's Entrepreneurs Use Continuous Innovation to Create Radically Successful Businesses*. New York: Crown Business, upud BARREIRO, Rafaela Guimarães - *A importância do desenvolvimento do ecossistema de startups e o papel do governo: os casos de Brasil e Dubai*, Belo Horizonte, 2025, pág. 8 - 10

¹² OECD - *Start-ups and Innovative Entrepreneurship*. Paris: OECD Publishing, 2017

Uma das características que demarca as *startups* digitais é a sua subsistência mesmo sem materialidade nos meios de produção. Nelas, o valor é directamente associado a bens corpóreos ou a instalações físicas, mas a elementos como *software*, bases de dados, algoritmos, interfaces digitais e redes de utilizadores¹³. Estes factores contrastam com os pressupostos clássicos da actividade empresarial, tradicionalmente caracterizada por presença física, localização geográfica da produção e materialidade das operações económicas.

Outra característica distintiva é a escalabilidade quase ilimitada dos modelos de negócio digitais. As *startups* digitais normalmente expandem a sua actividade para múltiplos mercados sem necessidade de investimentos proporcionais em infra-estruturas físicas, aproveitando economias de escala baseadas na replicação tecnológica¹⁴. Esta capacidade de crescimento rápido e transfronteiriço diferencia-as das empresas convencionais e contribui para a complexidade do seu enquadramento jurídico, em particular no domínio fiscal, gerando nalgum momento alguma incongruência na aplicabilidade de um regime jurídico-fiscal que não terá tido em conta tais particularidades económicas e organizacionais das *startups*.

Outro aspecto que não deve ficar despercebido, é que do ponto de vista organizacional, as *startups* digitais tendem a ser estruturas empresariais flexíveis recorrendo a equipas distribuídas geograficamente e a modelos de trabalho remoto.¹⁵ Esta fragmentação espacial pode na maioria das vezes dificultar a identificação de um centro único de direcção efectiva ou de estabelecimento físico estável, elemento que é extremamente relevante na aplicação de normas fiscais baseadas na territorialidade e na residência do contribuinte.

No plano económico, nas *startups* digitais, os dados gerados pelos utilizadores e pelas interacções nas plataformas constituem um activo estratégico fundamental, que contribui para a criação de valor e para a competitividade do negócio¹⁶. Contudo, este activo é, comumente, invisível do ponto de vista contabilístico tradicional, o que levanta questões relevantes quanto à determinação do lucro tributável e à identificação da capacidade contributiva.

¹³ OECD - *Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy*. Paris: OECD Publishing, 2015, pág. 47 - 50

¹⁴ RIES, Eric – *The Lean Startup: How Today's Entrepreneurs Use Continuous Innovation to Create Radically Successful Businesses*. New York: Crown Business, 2011, pág. 75 - 78.

¹⁵ WORLD BANK – *Digital Economy for Africa Initiative*. Washington, D.C.: World Bank Group, 2020, pág. 21 - 24.

¹⁶ EUROPEAN COMMISSION – *A Fair and Efficient Tax System in the European Union for the Digital Single Market*. Brussels, 2017, pág. 4 - 6

Estas particularidades fazem com que as *startups* digitais operem desafiando conceitos tradicionais como estabelecimento estável, localização da actividade económica e materialidade das operações tributáveis. Consequentemente, os sistemas fiscais concebidos para uma economia que temos vindo a chamar de analógica enfrentam dificuldades significativas para enquadrar, de forma eficaz e equitativa, este tipo de entidades. Neste sentido, a compreensão das especificidades das *startups* digitais é indispensável para a análise subsequente da aplicabilidade e eficácia dos regimes do CIRPC e do CIVA, na medida em que permite identificar os pontos de colisão entre os modelos de negócio digitais e os pressupostos normativos do sistema fiscal vigente.

1.1.3. *Startups* e o Desenvolvimento do Ecossistema Digital em Moçambique

Embora a questão de desenvolvimento das tecnologias de informação e todas as suas nuances seja um fenómeno incipiente se comparado a outras realidades regionais ou globais, constitui um facto que o cenário tecnológico actual não é igual ao de 10 anos atrás, e as *startups*, especialmente as *startups* digitais inserem-se nesse quadro de transformação marcado pelo uso massivo das TIC's, expansão dos serviços financeiros digitais e pela emergência de novos modelos de prestação de serviços baseados em plataformas electrónicas. Um dos factores que fortaleceu o ecossistema digital em Moçambique é disseminação dos serviços de *mobile Money*, elas transformaram as práticas económicas e financeiras do país. Plataformas como o M-pesa, E-mola, M-kesh tem vindo a permitir a integração de vários segmentos da sociedade moçambicana no sistema financeiro, servindo de catalisadores da inovação digital bem como criando condições para o surgimento de modelos de negócio tecnologicamente orientados, com reduzida dependência de infra-estruturas físicas.¹⁷ Este contexto favoreceu o aparecimento de iniciativas empresariais digitais nos sectores do comércio electrónico, dos serviços financeiros os chamados *fintech*, da educação digital *edtech* e da saúde digital *healthtech*, muitas das quais operam com estruturas organizacionais leves e activos maioritariamente voltados à intangibilidade.

A nível institucional, o Estado moçambicano tem vindo a reconhecer, ainda que de forma progressiva, a importância estratégica da economia digital para o

¹⁷ Banco de Moçambique, *Relatórios do Sistema Nacional de Pagamentos*, várias edições, disponíveis em: <https://www.bancomoc.mz> acesso em 11 de Janeiro

desenvolvimento económico e social. Nesse sentido, destacam-se políticas públicas e programas de apoio à transformação digital, como o *Mozambique Digital Acceleration Project* - MDAP, implementado com o apoio do Banco Mundial, cujo objectivo central é reforçar a conectividade digital, melhorar a prestação de serviços públicos electrónicos e estimular o empreendedorismo tecnológico¹⁸. Mesmo que tais iniciativas não configurem um regime jurídico específico para *startups*, elas contribuem indirectamente para a consolidação de um ambiente para à inovação digital e à emergência de novas empresas tecnológicas.

Fora às iniciativas públicas, o ecossistema digital moçambicano tem sido dinamizado por actores privados e por parcerias público - privadas, através da criação de hubs de inovação, incubadoras e espaços de coworking, maioritariamente concentrados em centros urbanos, com destaque para Maputo. Estas estruturas desempenham um papel relevante na capacitação técnica, no apoio à modelação de negócios digitais e na criação de redes de colaboração entre empreendedores, investidores e entidades públicas¹⁹. Entretanto, o alcance dessas iniciativas permanece limitado, tanto em termos geográficos como em termos de capacidade de absorção de um número significativo de projectos empresariais. Ora, ainda assim, o crescimento das *startups* digitais em Moçambique ocorre num contexto caracterizado por lacunas normativas e por uma adaptação faseada que pode ser vista como que em fragmentos do ordenamento jurídico - fiscal às especificidades da economia digital.

A ausência de um enquadramento jurídico próprio para *startups* e a aplicação de normas fiscais concebidas com base em modelos empresariais tradicionais geram desafios à tributação destas entidades, nomeadamente no que respeita à qualificação dos rendimentos, à identificação do local da realização da actividade económica e à determinação da incidência tributária²⁰. Estes desafios são assentes quando se trata de empresas cuja actividade se desenvolve essencialmente em ambiente digital, com fraca materialização territorial e forte dependência de activos intangíveis.

¹⁸ World Bank, *Mozambique Digital Acceleration Project - MDAP – P174211*, disponível em: <https://projects.worldbank.org/en/projects-operations/project-detail/P174211> . Acesso em 11 de Janeiro de 2026

¹⁹ Cfr. Ideialab Moçambique, *Relatórios e informação institucional*, disponível em: <https://ideialab.co.mz> ; Ver igualmente: UX Information Technologies, *Innovation Ecosystem in Mozambique*, disponível em: <https://www.ux.co.mz> acesso em 11 de Janeiro de 2026

²⁰ OECD, *Tax Challenges Arising from Digitalisation – Interim Report*, Paris, 2018, disponível em: <https://www.oecd.org/tax/beps/tax-challenges-arising-from-digitalisation-interim-report-2018.pdf> acesso em 11 de Janeiro de 2026

O REGIME FISCAL MOÇAMBICANO E AS *STARTUPS*

2. O Regime Fiscal Moçambicano

2.1.1. O Panorama do Sistema Tributário Moçambicano

Sistema tributário é o conjunto mais ou menos coerente de instituições, regras, práticas fiscais que fazem parte do universo social económico e mesmo psicológico.²¹ A organização do sistema tributário varia de País para País, mas de qualquer dos modos a mesma aponta sempre para o objectivo de constituir um tecido fiscal ideal, numa perspectiva teórica idealista, cujas regras podem reconduzir-se a três: rendimento, justiça e eficiência fiscal.²²

O sistema tributário moçambicano está organizado como um conjunto de normas jurídicas destinadas à obtenção de receitas públicas por via da imposição de tributos, com vista à satisfação das necessidades financeiras do Estado e à prossecução de fins económicos e sociais²³. Enquanto ramo do Direito Público, o Direito Fiscal Moçambicano assenta em princípios constitucionais fundamentais, designadamente os princípios da legalidade tributária²⁴, da generalidade, da igualdade, da capacidade contributiva e da justiça fiscal, os quais condicionam tanto a criação como a aplicação dos impostos.²⁵

Face ao conceito de sistema tributário e da breve enunciação dos princípios do sistema tributário moçambicano, sugerimos que o sistema tributário moçambicano seja compreendido não apenas como um mecanismo arrecadatório, mas também como um instrumento de política económica e social. Nesse sentido, Teodoro Andrade Waty observa que a tributação constitui uma expressão da soberania fiscal do Estado e deve ser exercida dentro de limites jurídicos claros, de modo a assegurar previsibilidade, segurança jurídica e respeito pelos direitos dos contribuintes.²⁶ Esta perspectiva é essencial para compreender a lógica de organização do sistema fiscal moçambicano, que

²¹ BETRAME, Pierre. *Os sistemas Fiscais*, Almedina, 1976, pág. 9

²² WATY, Teodoro Andrade, *Direito Tributário*, W&W Editora, Maputo, 2013, pág. 283

²³ *ibidem*

²⁴ *Cfr.* Art. 100 da CRM

²⁵ *Cfr.* Art. 127 e al. o) do n° 2 do Art. 178 todos da CRM

²⁶ WATY, Teodoro Andrade, *Direito Tributário*, W&W Editora, Maputo, 2013, pág. 88

historicamente foi concebido para responder a uma economia essencialmente de base material e territorial.

No plano normativo, o sistema tributário moçambicano, sobretudo numa perspectiva empresarial, encontra-se organizado a partir de códigos fiscais estruturantes, entre os quais se destacam o CIRPC e o CIVA, aos quais se juntam outros diplomas relevantes, sob outras perspectivas como o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares - IRPS, o Código do Imposto sobre Consumos Específicos e legislação complementar. Esta organização codificada visa assegurar unidade, sistematicidade e coerência na aplicação do Direito Fiscal, facilitando a actuação da Administração Tributária e a compreensão das obrigações fiscais por parte dos contribuintes.²⁷

De forma geral, o sistema tributário moçambicano estrutura-se a partir da distinção clássica entre impostos directos e impostos indirectos. Os primeiros incidem directamente sobre manifestações imediatas da capacidade contributiva dos sujeitos passivos, designadamente o rendimento ou o património, procurando assegurar uma tributação ajustada à situação económica individual de cada contribuinte. Já os impostos indirectos recaem sobre o consumo de bens e serviços, sendo juridicamente suportados pelo consumidor final, ainda que economicamente repercutidos ao longo da cadeia de produção e comercialização, assumindo, por isso, uma função essencialmente arrecadatória e de ampla base tributável.²⁸

O IRPC assume particular relevância no domínio da tributação empresarial, incidindo sobre os rendimentos obtidos por pessoas colectivas²⁹, enquanto o IVA se apresenta como o principal imposto indirecto, incidindo sobre operações económicas realizadas ao longo da cadeia de produção e comercialização.³⁰

Um elemento extremamente importante a ser analisado no nosso estudo, é que até de Dezembro de 2025 o CIRPC e o CIVA não se referiam de nenhuma forma a negócios digitais ou questão afim, contudo, na 41ª sessão ordinária do Conselho de Ministros, de 02 de Dezembro de 2025 foram submetidas, Propostas de Lei que tinham

²⁷ PENE, Cláudio, *Apontamentos de Direito Fiscal Moçambicano*, Escolar Editora, Maputo, 2014, pág. 21-24

²⁸ NABAIS, José Casalta, *Direito Fiscal*, 9.ª ed., Almedina, Coimbra, 2016, pág. 41-44

²⁹ *Cfr.*, Art. 1 do CIRPC

³⁰ *Cfr.*, Al. a) do nr 1 do CIVA

o objectivo de alargar a incidência quer do CIVA como do CIRPC.³¹ A informação pública da existência daquelas propostas gerou entre especialistas da área discussão sobre a matéria, e visto de fora o que transparecera é que tratava-se de uma alteração que visava carteiras móveis, como se podia depreender de um excerto da fala do porta-voz do Conselho de Ministros.³² Ora, sem demora, a 29 de Dezembro, o Presidente da República promulgou e mandou aprovar seis leis do pacote fiscal, das quais estiveram inclusos os dois referidos códigos.

A administração, fiscalização e cobrança dos tributos em Moçambique competem à Autoridade Tributária de Moçambique (AT), actor importante no sistema fiscal moçambicano, revelando-se crucial no processo contínuo de adaptação às exigências e modernização dos procedimentos tributários face a economia globalizada.

O panorama do sistema tributário moçambicano, tal como está actualmente estruturado, ainda apresenta limitações quando confrontado com modelos económicos emergentes, como os das *startups* digitais. Apesar de os princípios fundamentais do Direito Fiscal permaneçam válidos, a sua aplicação exige cada vez mais uma reinterpretação à luz das transformações tecnológicas e económicas em curso.

2.1.2. Estrutura e Incidência do IRPC

O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC) ocupa uma posição central no sistema fiscal moçambicano enquanto principal instrumento de tributação da actividade empresarial. Trata-se de um imposto directo, periódico e pessoal, destinado a tributar os rendimentos obtidos por pessoas colectivas e entidades equiparadas, enquanto expressão da sua capacidade contributiva³³. O regime jurídico do imposto encontra-se consagrado no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro, com diversas alterações subsequentes, incluindo as introduzidas pela Lei n.º 12/2025, de 29 de Dezembro.³⁴

³¹ <https://aimnews.org/2025/12/02/governo-vai-tributar-carteiras-digitais/> acesso a 08 de Janeiro de 2026

³² *Correm muitas transacções [de moeda electrónica]; essas transacções não são tributadas. Essas transacções não são conhecidas, pelo menos, por aquilo que é contribuição dos que fazem essas transacções. Por exemplo, o volume de negócios que faz o M-PESA, o volume de negócios que faz a E-MOLA, o volume de negócios que faz o m-Kesh, o volume de negócios que se fazem nas plataformas digitais diversas neste país é muito.* Disponível em: <https://aimnews.org/2025/12/02/governo-vai-tributar-carteiras-digitais/> acesso a 08 de Janeiro de 2026

³³ PAN AFRICAN FEDERATION OF ACCOUNTANTS, *Fiscalidade – IRPC*, 4.ª ed., material de formação da OCAM, 2017, pág. 4

³⁴ Cfr. Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2025, de 29 de Dezembro

A tributação do rendimento das empresas assenta na ideia de que o lucro constitui a manifestação mais clara da capacidade económica das pessoas colectivas. Parafraseando Cláudio Pene, "o IRPC é um imposto directo que incide sobre os rendimentos obtidos (mesmo quando provenientes de actos ilícitos) no período da tributação, pelos respectivos sujeitos passivos".³⁵

A incidência do IRPC é dividida em objectiva e subjectiva. A subjectiva encontra-se definida no artigo 2 do CIRPC, que considera sujeitos passivos as pessoas colectivas e outras entidades equiparadas, residentes ou não residentes, que obtenham rendimentos tributáveis em território moçambicano³⁶. O critério da residência fiscal tem particular relevância, pois são residentes as entidades que tenham sede ou direcção efectiva em Moçambique, ficando sujeitas à tributação pelo rendimento global. Para as entidades não residentes, a sujeição ao imposto dependia³⁷, em regra, da obtenção de rendimentos de fonte moçambicana ou da existência de estabelecimento estável no território nacional. Este modelo reflectia a adopção de critérios clássicos de conexão fiscal, amplamente utilizados no Direito Tributário Internacional. Esses critérios resultam de uma lógica territorial tradicional, concebida para assegurar um vínculo jurídico suficientemente forte entre o contribuinte e o Estado tributante³⁸.

O critério da lógica da territorialidade tem vindo a ter sua suficiência questionada face à evolução da actividade económica. A OECD - Organização para Cooperação e Desenvolvimento Económico - publicou relatórios reconhecidos internacionalmente que analisam o conceito de estabelecimento estável e as suas limitações diante da economia digital. Em particular, o relatório *Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy* aborda que os desafios trazidos pela economia digital tornam insuficiente a dependência exclusiva da presença física num país para efeitos de tributação.³⁹ Esta análise é relevante no contexto das *startups* digitais, cuja actuação frequentemente prescinde de estruturas físicas.

³⁵ PENE, Cláudio, *Apontamentos de Direito Fiscal Moçambicano*, Escolar Editora, Maputo, 2014, pág. 183

³⁶ *Cfr.* artigo 2 do CIRPC

³⁷ Antes da alteração que se nota na Al. c) do nr 2, do Art. 3 do CIRPC alterado pela Lei nr 12/2015

³⁸ WATY, Teodoro Andrade. *Direito Tributário*. Maputo: W&W Editora, 2013

³⁹ OECD. *Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy: Action 1 – 2015 Final Report*. Paris: OECD Publishing, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264218789-en> acesso a 08 de Janeiro de 2026

Quanto à incidência objectiva, nos termos do n° 1 do artigo 4 do CIRPC incide sobre: o lucro (tributável)⁴⁰ dos sujeitos passivos residentes que exerçam a título principal uma actividade comercial, industrial ou agrícola; o rendimento global dos sujeitos passivos residentes que não exercem a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola; o lucro (tributável) do estabelecimento estável dos sujeitos passivos não residentes; e os rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos do IRPS dos sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável.⁴¹

O IRPC como imposto demonstra a estreita relação existente entre o Direito Fiscal e a contabilidade, na medida em que a contabilidade organizada é o ponto de partida para a determinação do rendimento tributável. Aquela estrutura reforça a objectividade e a segurança jurídica na tributação das empresas, mas pressupõe uma actividade económica estruturada, mensurável e contabilizável e estas características podem não se verificar em modelos empresariais digitais onde se trata de activos intangíveis. Portanto em nossa análise, a ideia de que a tributação dos rendimentos tem de ser baseada no lucro tributável, é questionável quando aplicada em contextos de economia digital, pois nestas a criação do valor nem sempre se traduz em operações identificáveis no espaço físico.

2.1.3. Estrutura e Incidência do CIVA

O IVA é doutrinária e legalmente tratado como um imposto indirecto sobre a despesa que recai sobre as transmissões de bens ou prestações de serviços realizados no território nacional (incluindo as importações), em todas as fases do circuito económico, desde a produção, importação ou aquisição até à venda pelo retalhista sem efeitos cumulativos.⁴²

Objectivamente, o IVA incide, nos termos do n° 1 do art. 1 do CIVA, aprovado pela Lei n° 32/2007 de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n° 10/2015 de 29 de Dezembro, "estão sujeitas ao IVA as transmissões de bens e prestações de serviços

⁴⁰ O lucro tributável é segundo PENE, Cláudio, *Apontamentos de Direito Fiscal Moçambicano*, Escolar Editora, Maputo, 2014, pág. 185 o resultado líquido do exercício, com as correções estabelecidas no CIRPC

⁴¹ PENE, Cláudio, *Apontamentos de Direito Fiscal Moçambicano*, Escolar Editora, Maputo, 2014, pág. 185

⁴² INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA - ISCED. *Manual de Fiscalidade e Auditoria Fiscal*. Beira, 2019. Pág. 104

efectuadas a título oneroso no território nacional por um sujeito passivo agindo nessa qualidade, e as importações de bens".⁴³

Já quanto à incidência subjectiva, os sujeitos passivos do IVA são as pessoas colectivas ou singulares residentes ou com estabelecimento estável em território nacional que de modo independente ou com carácter de habitualidade, exercem com ou sem fim lucrativo actividade de produção, comércio ou prestação de serviços; as pessoas singulares ou colectivas que não exercendo uma actividade realizem, de modo independente, qualquer operação tributável desde que a mesma preencha os pressupostos de incidência real do IRPS ou do IRPC; as pessoas colectivas ou singulares não residentes e sem estabelecimento estável ou representação que, ainda de modo independente, realizem qualquer operação tributável, desde que tal operação seja conexas com o exercício das suas actividades empresariais onde e quando quer que ela ocorra, independente dessa conexão preenche os pressupostos de incidência real do IRPS e do IRPC; as pessoas singulares ou colectivas que segundo a legislação aduaneira realizem importações de bens; e as pessoas singulares ou colectivas que eu factura ou documento equivalente mencionem indevidamente o IVA.⁴⁴

2.2. Reformas Fiscais Recentes e Propostas Legislativas que Incidam Sobre Tributação Digital

O ano de 2025, se revelou como um ano em que se demarcou de forma assente o esforço do Governo moçambicano em legislar sobre matérias da economia digital. Esta constatação pode se ter ao analisar o número considerável de leis propostas e aprovadas nesse contexto.⁴⁵ A demarcação a que nos referimos encontra o seu apogeu, na perspectiva do nosso estudo com os seguintes acontecimentos:

- A actualização do regime jurídico de registo e licenciamento de actores do ecossistema digital;
- As alterações, antecedidas de propostas legislativas, aos principais diplomas fiscais, incluindo CIRPC e CIVA, visando ampliar a base tributária digital.

Analisemos cada uma delas:

⁴³ Cfr. nr. 1 do Art. 1 da Lei nº 32/2007 com alterações introduzidas pela Lei nº 10/2025

⁴⁴ Cfr. nr. 1 do Art. 2 da Lei nº 32/2007 com alterações introduzidas pela Lei nº 10/2025

⁴⁵ Cfr. CA – Sociedade De Advogados. *Tech Law Legal Review* 2024/2025. Maputo, 28 de Outubro de 2025. Pág. 2 - 3

Actualização do Regime Jurídico de Registo e Licenciamento de Actores do Ecossistema digital

Inicialmente aprovado pelo Decreto n.º 59/2023, de 27 de Outubro, este regulamento estabelece um quadro regulatório sectorial para o registo e supervisão de entidades que operam serviços electrónicos e plataformas digitais no território nacional, independentemente da sua sede ou local físico de estabelecimento, desde que os serviços sejam dirigidos ao mercado moçambicano.

A alteração legislativa de 2025 incorporou no Decreto n.º 59/2023 de 27 de Outubro, através do Decreto n.º 44/2025 de 28 de Novembro clarificações e aperfeiçoamentos essenciais para a eficácia do regime de licenciamento. Estas clarificações não são directamente fiscais, mas se bem analisado, conduzem a ilações que incidem directamente sobre questões tributárias.

Dentre as várias implicações no âmbito da referida revisão, no contexto do nosso estudo, destaca-se a revogação da isenção da taxa de licenciamento para *startups*, mantendo-se, porém, a isenção da taxa anual, o que representa uma mudança relevante em termos de custo administrativo para as empresas emergentes.⁴⁶ Esta isenção da taxa anual para as *startups* que estão em fase embrionária é importante, e representa um início considerável do tratamento igualitário sob ponto de vista de igualdade material, quando comparadas as *startups* com outros operadores que sejam de outras dimensões em termos de rendimento e/ou investimento.

Ora, o facto de o legislador ter abordado as *startups* naquele regulamento e respectiva alteração pode ser considerado um aspecto positivo, contudo, o mesmo é bastante deficitário pois se por um lado se dá um tratamento diferenciado à uma classe de agentes económicos, necessário se faz deixar muito bem clara a definição dessa classe ou ainda, clarificar os critérios para que se considere tratar-se daquela classe de agentes económicos. O legislador atribuiu uma diferenciação as *startups*, mas não definiu o que deva ser entendido como uma *startup*, tal é perceptível, porque como já se referiu em outros momentos do nosso estudo é matéria com especificidades próprias e que eventualmente careça de um regime específico.

⁴⁶ Cfr. N.ºs. 3 e 4 do art. 54 e n.º 7 do art. 18 todos do Dec. 44/2025

Reformas fiscais recentes do CIVA e do CIRPC

As alterações introduzidas em Dezembro de 2025 ao CIRPC e ao CIVA representam um passo relevante no processo de modernização do sistema fiscal moçambicano, apesar de que não configurem, por si só, um regime autónomo de tributação da economia digital ou das *startups* digitais. Trata-se, de uma estratégia de alargamento da base tributária e de reforço da capacidade de enquadramento de operações económicas realizadas por meios electrónicos.⁴⁷

No domínio do CIRPC, as alterações reforçam a preocupação com a tributação efectiva de rendimentos gerados no território moçambicano, ainda que obtidos através de estruturas empresariais com reduzida presença física. Entretanto, o legislador ainda não introduz o conceito de presença económica significativa ou de estabelecimento estável digital. Por outro lado, observa-se um esforço de clarificação da incidência subjectiva e territorial do imposto, bem como de reforço dos poderes de controlo da Administração Tributária sobre entidades que desenvolvem actividade económica relevante no país.⁴⁸ Este avanço é significativo no contexto das *startups* digitais, cujos modelos de negócio assentam em activos intangíveis e na prestação remota de serviços.

Olhando para o CIVA, as alterações legislativas mostram-se mais relacionadas com a realidade da economia digital. A reforma buscou garantir que as operações realizadas por via electrónica, incluindo prestações de serviços digitais, não permanecessem fora do campo de incidência do imposto, procurando garantir neutralidade fiscal entre operações presenciais e digitais.⁴⁹

Entretanto, apesar destes avanços, ambos códigos mantêm uma lógica de adaptação incremental ao modelo tributário tradicional, sem enfrentar de forma estrutural as especificidades das *startups* digitais, como a dificuldade de qualificação jurídica de determinados fluxos económicos, a valorização de dados e algoritmos ou a fragmentação transfronteiriça das cadeias de valor digitais. Portanto, embora as alterações ao CIRPC e ao CIVA reforcem a capacidade do sistema fiscal moçambicano para tributar actividades económicas digitais, prevalessem dúvidas quanto à sua suficiência para assegurar uma tributação eficaz, equitativa e juridicamente segura das *startups* digitais, o que justifica a análise crítica proposta no presente trabalho.

⁴⁷ *Cfr.* Lei n.º 12/2025, de 29 de Dezembro que altera o CIRPC

⁴⁸ Sobre os limites da territorialidade clássica na tributação do rendimento em contextos digitais, v. NABAIS, José Casalta, *Direito Fiscal*, 8.ª ed., Coimbra, Almedina, 2022, pág. 287-295

⁴⁹ CA – Sociedade de Advogados, *Alterações Ao Código Do Imposto Sobre O Valor Acrescentado – 2025*, Maputo, 2025, pág. 1-3.

Capítulo II

2.1. Aspectos Jurídicos da Tributação

2.1.1. Qualificação Jurídica da Tributação

A qualificação jurídica da tributação é fundamental na análise da incidência fiscal aplicável às *startups* digitais, pois permite determinar a natureza jurídica dos factos tributários relevantes, bem como fazer o enquadramento normativo operações económicas existentes. No contexto da economia digital, a qualificação jurídica é complexa, uma vez que os modelos a que nos temos vindo a referir põem em questão as categorias jurídicas tradicionais nas quais foram construídos os sistemas fiscais clássicos.

A qualificação jurídica tributária se dá com a subsunção de uma realidade económica a um conceito jurídico previsto na lei fiscal, tendo como finalidade identificar o imposto aplicável, o sujeito passivo, o momento da tributação e a respectiva incidência⁵⁰ Este exercício não se limita a uma análise formal dos actos praticados, devendo respeitar os princípios da legalidade, da capacidade contributiva e da justiça fiscal.

Em sede das *startups* digitais, a qualificação jurídica da tributação é particularmente sensível devido à desmaterialização dos activos, automatização das prestações e à frequente dissociação entre o local de criação de valor e o território onde se encontram os utilizadores ou consumidores. Estas características dificultam a aplicação dos critérios tradicionais de conexão fiscal, como o estabelecimento estável ou o local da realização da operação tributável, pensados para uma economia assente na presença física.⁵¹ Se olharmos para os diversos ensaios ou textos de análise da economia digital, autores como Nabais, Paulo Caliendo, Sérgio Vasques e outros mais,

⁵⁰ MORAIS, Rui Duarte. *Manual de Direito Fiscal*. 4.^a ed. Coimbra: Almedina, 2018, Pág. 97 - 99

⁵¹ VASQUES, Sérgio. *A Tributação da Economia Digital*. Coimbra: Almedina, 2019. Pág. 41- 44

vamos constatar que é, portanto, ponto assente entre a doutrina tributária contemporânea que os conceitos tradicionais de bem, serviço, rendimento e estabelecimento estável foram concebidos para uma economia assente na materialidade e na territorialidade, não atendendo assim às especificidades da economia digital⁵² Assim sendo, a qualificação jurídica da tributação digital exige uma interpretação actualista⁵³ e evolutiva das normas fiscais, capaz de adequar a realidade económica subjacente às novas formas de organização empresarial.

No plano do IRPC, a qualificação jurídica é importante na distinção entre rendimentos empresariais, prestações de serviços, *royalties* ou outros tipos de rendimentos derivados da exploração de activos intangíveis. No caso das *startups* digitais, grande parte do valor económico resulta da utilização de *software*, algoritmos, bases de dados e plataformas tecnológicas, cuja exploração pode assumir formas jurídicas diversas, como licenciamento, subscrição ou prestação contínua de serviços digitais.⁵⁴ Com isso, é indiscutível que uma correcta qualificação destas operações é indispensável e determinante para aferir a sujeição ao IRPC, bem como para identificar o critério de conexão territorial aplicável.

Já no âmbito da tributação indirecta, a qualificação jurídica da operação é também de tal importância para determinar se se está perante uma transmissão de bens ou uma prestação de serviços, esta determinação é necessário no regime do IVA. Na prática, o que se vê é que o recrudescimento de serviços electrónicos, fornecidos de forma automatizada e à distância, exige a reinterpretação do conceito de prestação de serviços, de modo a abranger operações que sejam totalmente digitais, mas produzem efeitos económicos equiparáveis aos serviços tradicionais.⁵⁵

Os códigos do IRPC e do IVA foram estruturados numa época em que a economia digital do país ainda não apresentava o mesmo panorama actual, o que implica que muitas das operações realizadas por *startups* digitais não estejam expressamente previstas na lei, ou se estão previstas é de forma deficitária e fragmentada. Assim sendo, a qualificação jurídica da tributação depende, em larga medida, da interpretação sistemática e teleológica das normas existentes, bem como do

⁵² CALIENDO, Paulo, *Direito Tributário e Novas Tecnologias*, Coimbra, Almedina, 2019, Pág. 63 - 66

⁵³ ASCENSÃO, José de Oliveira. *O Direito - Introdução e Teoria Geral: Uma perspectiva luso-brasileira*. 10.^a ed. revista. Coimbra: Almedina, 1997, pág. 397

⁵⁴ OECD, *Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy*, Paris, OECD Publishing, 2015, pág. 91-95

⁵⁵ OECD; ATAF; World Bank Group, *VAT Digital Toolkit for Africa*, Paris, OECD Publishing, 2020, pág. 38 - 42

recurso a princípios gerais do Direito Tributário, como a neutralidade fiscal e a prevalência da substância sobre a forma.⁵⁶

Lembremos que uma qualificação jurídica feita de forma equivocada pode levar a consequências no Direito, no ramo da tributação essas consequências podem ser dupla tributação, não tributação ou insegurança jurídica, afectando tanto os contribuintes como a própria administração tributária. Para as *startups* digitais, que frequentemente operam com recursos limitados e em ambientes altamente competitivos, a incerteza quanto ao enquadramento fiscal pode constituir um obstáculo significativo ao seu desenvolvimento e à sua formalização no sistema fiscal⁵⁷

2.1.2. Natureza jurídica do *software*

Chegados a este momento do nosso trabalho, analisar a natureza jurídica do *software* no contexto tributário revela-se importante para a compreensão de como o sistema fiscal moçambicano, sobretudo o CIVA e o CIRPC abordam as operações económicas realizadas por *startups* digitais.

Software é para Oliveira Ascensão um "programa de computador", e por sua vez, “O programa de computador consiste numa sequência organizada de instruções destinadas a ser executadas por uma máquina, com vista à obtenção de um determinado resultado funcional.”⁵⁸ Já Ian Sommerville sustenta que o *software* deve ser entendido como um sistema lógico organizado, cujo valor não reside apenas na execução mecânica de instruções, mas na capacidade de resolver problemas concretos em contextos organizacionais e económicos específicos, sendo a sua documentação parte integrante do próprio produto informático⁵⁹ Disso, nós iremos depreender o *software* como um bem imaterial que permite alcançar uma finalidade económica ou funcional, pretendida por um indivíduo. No contexto das *startups*, diremos então que é o bem imaterial utilizado para cumprir a finalidade que determinada *startup* se propõe em realizar. Portanto, o *software* tem, simultaneamente, uma natureza técnica, económica e jurídica.

Nos termos dos códigos do IVA e do IRPC apesar de em muitos momentos ser mencionado o *software* como um dos bens digitais, não foi posta de forma explícita

⁵⁶ NABAIS, José Casalta. *O Dever Fundamental de Pagar Impostos*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 213–215

⁵⁷ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT (UNCTAD), *Indirect Taxation of E-commerce and Digital Trade*, Genebra, United Nations, 2024, pág. 10-13

⁵⁸ ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito de Autor e Direitos Conexos*, 3.^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2012, pág 731.

⁵⁹ SOMMERVILLE, Ian, *Software Engineering*, 10.^a ed., Boston, Pearson Education, 2016, pág. 3 - 4

uma definição legal do que se deva considerar *software*, contudo, atendendo ao princípio da unidade do sistema jurídico, e atentando para a referência que Oliveira Ascensão faz a *software* como sendo programas de computador, é possível encontrar o tratamento desta figura na Lei dos Direitos do Autor,⁶⁰ que define-os como: "*conjunto de instruções expressas por palavras, códigos, esquemas ou por qualquer outra forma, capaz de, quando incorporado num suporte legível por máquina, fazer com que um computador ou um processo electrónico com capacidade de tratamento da informação consiga realizar ou completar uma tarefa ou um resultado particular.*"⁶¹ Ou seja, Embora a lei não tenha uma definição terminológica explícita de "*software*", assumimos ser o que se deva considerar *software* no contexto legal moçambicano, não fazendo isto com que deixe de ser necessária de tal definição na lei fiscal.

Do acima exposto, constata-se que o *software*, é caracterizado por sua intangibilidade e pela ausência de suporte físico intrínseco, apesar de poder ter suporte físico em determinadas circunstâncias, a sua essência reside na informação codificada que agrega valor económico. Do ponto de vista jurídico-tributário, esta intangibilidade coloca o *software* numa posição híbrida, na qual a sua classificação como bem ou como serviço não é imediata.

No âmbito da legislação fiscal que estamos a analisar, o tratamento legal que é dado ao *software* é o que passamos a analisar: O CIVA, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 10/2025, de 29 de Dezembro explicita a inclusão de bens e serviços digitais no âmbito do imposto⁶², o que demonstra a intenção legislativa de reconhecer o *software* como bem digital passível de tributação no território nacional.⁶³

Antes desta modificação, o Código do IVA aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro e alterado posteriormente pela Lei n.º 13/2016, de 30 de Dezembro já havia alargado a incidência do imposto às prestações de serviços electrónicos⁶⁴, as quais, na prática, incluíam fornecimento de *software*.

⁶⁰ Lei n.º 9/2022, de 29 de junho, aprova a nova Lei dos Direitos do Autor e Direitos Conexos em Moçambique.

⁶¹ Cfr. Glossário da Lei n.º 9/2022

⁶² Cfr. N.º 7 Art, 3, Al. k) nr. 7 Art. 6 e N.º 9 do Art. 6 todos do CIVA

⁶³ KPMG Moçambique, *Mozambique: Amendments to VAT, Corporate and Individual Income Tax, Excise Tax and Customs Laws*, Tax Alert, Maputo, KPMG, 2026. Disponível em: https://kpmg.com/us/en/taxnewsflash/news/2026/01/tmf-mozambique-amendments-to-vat-corporate-and-individual-income-tax-excise-tax-and-customs-laws.html?utm_source=chatgpt.com acesso em 14 de Janeiro de 2026.

⁶⁴ Vide Al. k), i) e ii) do Art. 6 da Lei Lei n.º 13/2016, de 30 de Dezembro

Este enquadramento, apesar de não definir de forma expressa o que seja “*software*”, demonstra que o legislador sabe e reconhece que as operações com *software* devem ser tributadas como prestação de serviços ou fornecimento de bens digitais para efeitos de CIVA.

Relativamente ao CIRPC aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro, o legislador não apresentou um regime específico de tributação do *software* nem a sua qualificação enquanto categoria autónoma de rendimento ou activo tributável. O imposto incide, de forma geral, sobre os rendimentos obtidos pelas pessoas colectivas no exercício de actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, independentemente do meio ou do suporte através do qual esses rendimentos são gerados⁶⁵. Deste modo, os rendimentos provenientes da exploração económica do *software* são enquadrados à luz das regras gerais do CIRPC, sendo a sua tributação determinada pela qualificação jurídica da actividade desenvolvida e respectiva operação económica. Portanto, quando o rendimento resulta da venda de licenças, da prestação de serviços de subscrição, de manutenção ou de outras formas de exploração do *software* no contexto de uma actividade empresarial, esses valores integram a matéria colectável sujeita a IRPC, porém depois se coloca a questão, como tributar a matéria colectada e gerida cabalmente por intermédio de um *software* se não os regimes jurídicos só enunciam a sua tributabilidade mas não se faz claro o mecanismo nem a prontidão administrativa.

A qualificação do *software* por um lado como bem digital, por outro como serviço electrónico é essencial para garantir a conformidade fiscal das *startups* digitais, uma vez que elas operam maioritariamente por esse meio.

2.2. Tributação Digital

2.2.1. Desafios de Conexão e Estabelecimento Estável

No contexto tributário, conexão é "elemento de previsão normativa que, determinando a localização de uma situação da vida num certo ordenamento tributário, tem como efeito típico determinar o âmbito de aplicação das leis desse ordenamento a essa mesma situação"⁶⁶ com isso, entende-se que se não há elementos de conexão válidos entre a situação fática da vida real e as normas jurídicas de determinado

⁶⁵ Vide Art. 4 da Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro

⁶⁶ XAVIER, Alberto. *Direito Tributário Internacional do Brasil*, 5ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2002, pág. 218.

ordenamento jurídico, aquele Estado não pode exercer o seu poder de tributar. Portanto, a conexão no âmbito do Direito Tributário é importante pois identifica critérios que definem se um país tem o poder de tributar determinada situação.⁶⁷ Tradicionalmente, a conexão assenta em critérios territoriais clássicos, entre os quais se destaca o estabelecimento estável, este que por sua vez é entendido como “um elemento estático – i.e. a organização por meio da qual é exercida uma actividade, e um elemento dinâmico que consiste na actividade em si mesma considerada”,⁶⁸ ou seja, é uma presença física suficientemente relevante para justificar a sujeição de uma entidade não residente à tributação no Estado da fonte.⁶⁹

O conceito clássico de estabelecimento estável, consagrado tanto nos modelos internacionais de convenções fiscais como nas legislações dos Estados, assenta na ideia de existência de uma instalação fixa de negócios através da qual a empresa exerce, total ou parcialmente, a sua actividade⁷⁰. A noção pressupõe, um elemento material - instalação física; um elemento temporal – certo período de permanência; e um elemento funcional - exercício de actividade económica. Ora, com o novo panorama da economia em que os modelos de negócios são maioritariamente digitais e transnacionais, como se verifica com as *startups* digitais, tem se tornado cada vez mais difícil identificar qual é o estabelecimento estável, tendo por base o conceito acima exposto.

As *startups* digitais ilustram de forma clara a dissociação entre o local da criação de valor económico e o espaço físico classicamente relevante para efeitos fiscais. Plataformas digitais, aplicações móveis, serviços baseados na nuvem e modelos de negócio assentes na exploração de dados permitem a obtenção de rendimentos significativos num determinado Estado sem que exista uma instalação fixa, do pessoal ou meios materiais que preencham os critérios clássicos do estabelecimento estável⁷¹. Esta realidade pode gerar, para modelos de negócios como *startups* digitais situações de erosão da base tributária, bem como de deslocação de lucros. Desta análise, constatamos que a questão pode não residir necessariamente na ausência de presença física, mas sobretudo na inadequação do conceito de estabelecimento estável nas formas de presença económica assentes em elementos imateriais, como dados, algoritmos,

⁶⁷ SION, Daniel Phillip. *A Tributação da Economia Digital*. Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, Janeiro de 2023, pág. 61

⁶⁸ PEREIRA, Ricardo Reigada, “O conceito de Estabelecimento Estável”. *Direito Fiscal Internacional*. Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, pág. 18

⁶⁹ NABAIS, José Casalta. *Direito Fiscal*. 7.^a ed. Coimbra: Almedina, 2023, pág. 257 – 260

⁷⁰ Cfr. OCDE, *Model Tax Convention on Income and on Capital*, Comentário ao artigo 5.º, Paris, OECD Publishing, 2017

⁷¹ DOURADO, Ana Paula. *Direito Fiscal da Economia Digital*. Coimbra: Almedina, 2021, pág. 63 - 68

interfaces digitais e redes de utilizadores⁷². Neste sentido, autores como Daniel Sion destacam a tensão entre o *corpus* – que entende como a materialidade física da actividade - e o *animus*, associado à direcção económica, à criação de valor e à exploração do mercado, e defende que a economia digital exige uma reinterpretação funcional dos critérios de conexão fiscal⁷³.

Internacionalmente, este ponto tem sido discutido concretamente a OCDE, procurando alargar o conceito de estabelecimento estável para abranger formas artificiais de evasão da presença física, introduzindo o critério da presença económica significativa como alternativa ou complemento aos modelos tradicionais.⁷⁴ Embora estas soluções não façam parte de todos os ordenamentos jurídicos, há uma forte tendência de superação da concepção estritamente física do estabelecimento estável. Por exemplo, no contexto moçambicano, o regime do IRPC se estabelece numa concepção clássica de estabelecimento estável, que depende da presença física e da territorialidade, subsistindo limitações estruturais na capacidade do sistema fiscal nacional para captar rendimentos gerados por modelos de negócio digitais que operam à distância.

2.2.2. Presença Económica Significativa

Com o advento da economia digital que como temos vindo a dizer, desafiou o conceito de estabelecimento estável que é orientado sobretudo por uma presença física, muitas entidades empresariais, com destaque para as *startups* digitais conseguem explorar de forma considerável determinados mercados nacionais ou até internacionais, gerar rendimentos relevantes e participar activamente na criação de valor económico sem manter qualquer infraestrutura material no território onde os utilizadores se encontram. É onde surge a necessidade de se falar do critério da presença económica significativa, como um critério que busca recolocar o nexos fiscal à luz da economia digital.

A presença económica significativa parte da ideia de que o exercício do poder tributário não deve depender exclusivamente de elementos materiais tradicionais, mas da existência de uma relação económica suficientemente intensa entre o sujeito passivo

⁷² SOUSA, Jorge Lopes de. *Problemas Actuais do Direito Fiscal Internacional*. Lisboa: Áreas Editora, 2019, pág. 201–205

⁷³ SION, Daniel Phillip. *O Conceito de Estabelecimento Estável: o entrelaçar da realidade do corpus e a utopia do animus na tributação digital*. Universidade do Porto, Porto, 2023, pág. 45 - 52

⁷⁴ Cfr. OCDE, *Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy*, Action 1 – Final Report, Paris, OECD Publishing, 2015

e o território do Estado. Tal relação pode manifestar-se através de factores como o volume de receitas obtidas junto de utilizadores locais, manutenção de base estável de clientes ou utilizadores, recolha e exploração sistemática de dados gerados no território, bem como a utilização de plataformas digitais direccionadas especificamente para um determinado mercado nacional.⁷⁵ Com estes elementos, urge a necessidade de dar relevo à participação económica efectiva, mesmo que desmaterializada.

Enquanto o estabelecimento estável pressupõe uma presença física minimamente duradoura, a presença económica significativa é um conceito ou ideia funcional, centrada na criação de valor e na exploração económica do mercado. A verdade é que o critério de presença económica significativa responde melhor a necessidade de adaptação na economia digital, pois o Direito Fiscal não pode ficar indiferente às mutações das formas de produção e circulação da riqueza, sob pena de perder eficácia.⁷⁶ Esta noção de presença económica significativa foi desenvolvida no âmbito dos trabalhos da OCDE, sobre a tributação da economia digital, e ganhou densidade com os desenvolvimentos posteriores associados ao Pilar Um, com o objectivo de retribuir direitos de tributação aos Estados onde se localizam os mercados e os utilizadores, mesmo na ausência de estabelecimento estável nos moldes tradicionais.⁷⁷

O facto de se sugerir o critério da presença económica significativa, não implica que o de estabelecimento deva deixar de ser aplicado, isto é, eles não se anulam um ao outro, pelo contrário, podem ser compreendidos como sendo alternativos e aplicados conforme a natureza do negócio em causa.

No ordenamento jurídico moçambicano, concretamente no CIRPC e no CIVA, não se acha expressamente consagrada a ideia de presença económica significativa, pelo que em nossa análise o legislador deveria integrá-lo.

Contudo tem de se ter em atenção que o recurso àquele critério não isenta de dificuldades, como por exemplo, no contexto moçambicano seriam limitações institucionais e tecnológicas, exigindo soluções normativas claras e uma administração

⁷⁵ BRITES, Ana Catarina Rasteiro. *A economia digital e os desafios da tributação: análise das propostas da OCDE e da União Europeia*. Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, Coimbra, 2017. pág. 87 - 93

⁷⁶ SANCHES, J. L. Saldanha. *Manual de Direito Fiscal*. 3.^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pág. 57-59

⁷⁷ Cfr. OCDE, *Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy – Pillar One Blueprint*, Paris, OECD Publishing, 2020, pp. 15-22

tributária capacitada. Há ainda que se tomar cautela para que a sua aplicação seja articulada com as convenções internacionais, de modo a evitar a dupla tributação.⁷⁸

2.2.3. O CIVA Sobre Serviços Electrónicos

No ordenamento jurídico moçambicano, o CIVA estabelece uma incidência ampla sobre as transmissões de bens, prestações de serviços e importações realizadas no território nacional. Contudo, durante muitos anos, o instrumento revelou dificuldades em enquadrar, de forma expressa e sistemática, os serviços electrónicos, como as prestações realizadas através de redes digitais, com mínima intervenção humana e elevada dependência de infra-estruturas tecnológicas. Esta lacuna normativa⁷⁹ tornava problemática a tributação de plataformas digitais estrangeiras ou não que prestam serviços a consumidores moçambicanos.

Antes da última alteração de 2025 no CIVA, não se notavam mecanismos claros para assegurar a tributação de operações digitais, sobretudo quando o prestador não dispunha de estabelecimento no território nacional, o que favorecia fenómenos de erosão da base tributária.⁸⁰ Com as alterações introduzidas no CIVA pela Lei n.º 10/2025, de 29 de Dezembro, houve um passo importante no sentido da modernização daquele regime face à economia digital. Entre os aspectos significativos, está o alargamento da incidência a determinadas prestações de serviços realizadas por via electrónica, e introdução de regras relativas ao local da prestação, aproximando-as do critério do destino ou do consumo. Este facto permite sujeitar o IVA aos serviços electrónicos consumidos em Moçambique, ainda que prestados a partir do exterior, ou seja, sujeição a imposto deixa de depender exclusivamente da localização física do prestador, passando a atender à localização do adquirente ou utilizador final.⁸¹ Tal opção encontra respaldo na doutrina fiscal contemporânea, que defende que no domínio do IVA, a justiça fiscal e a neutralidade exigem que o imposto acompanhe o consumo, independentemente do suporte tecnológico utilizado.⁸² O IVA, quando estruturado tendo em conta o panorama digital actual, passa a se ter assegurada a neutralidade fiscal e evita-se distorções concorrenciais entre operadores nacionais e estrangeiros.

⁷⁸ Cfr. WATY. Teodoro Andrade, *Direito Tributário*. Maputo, W&W Editora, 2013, pág. 340 -345.

⁷⁹ PENE, Cláudio. *Apostamentos de Direito Fiscal Moçambicano*. Maputo: Escolar Editora, 2014, pág. 189 - 192

⁸⁰ BANCO MUNDIAL. *Mozambique Digital Economy Diagnostic*. Washington: World Bank Group, 2022, pág. 54 - 56

⁸¹ Vide Al. b) do n.º 4 do Art. 22 da Lei 11/2025

⁸² NABAIS, José Casalta. *Direito Fiscal*. 9.ª ed. Coimbra: Almedina, 2022, pág. 423–425

2.2.4. Práticas Internacionais (OCDE, UE, Brasil, Portugal)

A digitalização da economia é um fenómeno global que cria uma atmosfera diferente na actividade legiferante de muitos Estados assim como em Organizações Internacionais, para a definição de novas bases tributárias. Portanto, uma análise das práticas internacionais, para podermos compreender os possíveis caminhos jurídicos para enfrentar os desafios colocados pela economia digital, no contexto moçambicano é essencial.

a) A Abordagem da OCDE: BEPS e Novos Critérios de Conexão Fiscal

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico - OCDE tem desempenhado um papel marcante na reflexão global sobre a tributação da economia digital, sobretudo no âmbito do projecto *Base Erosion and Profit Shifting* - BEPS⁸³. Os relatórios produzidos no âmbito da Acção I do BEPS reconhecem que os critérios tradicionais de tributação internacional, baseados na residência e no estabelecimento estável físico, se mostram insuficientes para capturar o valor económico gerado por modelos de negócio digitais⁸⁴

Apesar do seu carácter inovador, a OCDE reconhece que estas soluções colocam desafios significativos de implementação, sobretudo para países em desenvolvimento, que enfrentam limitações institucionais e administrativas. Ainda assim, os princípios subjacentes - alinhamento entre tributação e criação de valor, neutralidade fiscal e combate à erosão da base tributária são referências importantes para a análise do caso moçambicano.⁸⁵

b) A Experiência da União Europeia: IVA e Serviços Electrónicos

No plano da tributação do consumo, a União Europeia desenvolveu um dos regimes mais avançados de enquadramento dos serviços electrónicos no âmbito do IVA. Desde 2015, o sistema europeu adoptou o critério do local do consumo para efeitos de

⁸³ Para maiores desenvolvimentos confira: <https://www.oecd.org/en/topics/policy-issues/base-erosion-and-profit-shifting-beps.html> . Acesso em 31 de Janeiro de 2026.

⁸⁴ Cfr. OCDE, *Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy – Action 1: 2015 Final Report*, Paris, OECD Publishing, 2015, pág. 11-15.

⁸⁵ DOURADO, Ana Paula. *Direito Fiscal da Economia Digital*. Coimbra: Almedina, 2021, pág. 143–148

tributação dos serviços digitais prestados a consumidores finais, independentemente do local de estabelecimento do prestador.⁸⁶

Este modelo foi acompanhado da criação de mecanismos simplificados de cumprimento fiscal, como o *One Stop Shop* (OSS), que permite aos operadores digitais cumprir as suas obrigações de IVA num único Estado-Membro. A ideia subjacente assenta na neutralidade concorrencial e na prevenção de distorções entre operadores nacionais e estrangeiros.⁸⁷

A experiência europeia demonstra que a tributação eficaz da economia digital exige não apenas alterações substantivas nas normas de incidência, mas também soluções procedimentais e administrativas adequadas. Para Moçambique, esta realidade evidencia que o alargamento da incidência do CIVA aos serviços electrónicos não basta por si só, antes deve ser acompanhado de instrumentos que tornem exequível o cumprimento das obrigações fiscais, sobretudo por operadores não residentes.

c) O Caso Brasileiro: Conflitos de Competência e Tributação do Digital

No Brasil, a tributação da economia digital tem sido marcada por intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, em particular no que respeita à qualificação jurídica do *software* e à delimitação entre mercadorias e serviços. A coexistência do ICMS - Imposto Estadual sobre Circulação de Mercadorias e do ISS - Imposto Municipal sobre Serviços, gerou conflitos recorrentes quanto à incidência aplicável às operações digitais.⁸⁸

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a natureza predominantemente imaterial do *software*, privilegiando a incidência do ISS nas operações de licenciamento e disponibilização digital. Esta evolução demonstra como a correcta qualificação jurídica das operações digitais é determinante para a definição da incidência tributária.⁸⁹

⁸⁶ UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, com as alterações introduzidas pela Diretiva 2008/8/CE do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2008

⁸⁷ MORAIS, Rui Duarte. *IVA – Introdução e Princípios Fundamentais*. Coimbra: Almedina, 2019, pág 89 – 93

⁸⁸ CARRAZZA, Roque Antonio. *ICMS*. 17.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2022, pp. 421–430

⁸⁹ TORRES, Heleno Taveira. *Direito Tributário da Economia Digital*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, pág 97–104

No domínio das *startups*, no Brasil, o Marco Legal das *Startups*⁹⁰ introduziu um ambiente jurídico mais favorável à inovação, embora sem resolver directamente as questões fiscais associadas à economia digital, mas ter um regime jurídico específico que reconhece e regula questões sobre as *startups* faz com que haja segurança jurídica para os operadores mas também possibilita que existam regras muito bem definidas na interação entre a administração pública brasileira e o próprio ecossistema de *startups*.

d) Portugal: Regime Jurídico das *Startups* e Adaptação Fiscal

É relevante analisar o modelo português nesse debate, não apenas pela proximidade histórica e jurídica com Moçambique, mas também pelas recentes reformas adoptadas no domínio da economia digital. A Lei n.º 21/2023, de 25 de Maio,⁹¹ acompanhado de medidas fiscais destinadas a incentivar a inovação, a captação de investimento e a retenção de talento.⁹²

Embora o sistema fiscal português continue assente em impostos tradicionais, como o IRC e o IVA, a legislação e a doutrina têm vindo a reconhecer a necessidade de adaptar a sua aplicação aos modelos de negócio digitais. No âmbito do IVA, Portugal segue integralmente o regime europeu dos serviços electrónicos, enquanto no domínio do imposto sobre o rendimento se observa uma crescente atenção à substância económica das actividades digitais¹⁰.

e) Relevância para o Caso Moçambicano

A análise comparada das práticas internacionais evidencia que não existe uma solução única e uniforme para a tributação da economia digital. Há, entretanto, um denominador comum: a necessidade de alinhar a tributação com a realidade económica própria das operações digitais, superando critérios exclusivamente formais ou territoriais.

Para Moçambique, estas experiências internacionais reforçam a pertinência de avaliar criticamente a aplicabilidade e a eficácia do CIRPC e do CIVA na tributação das

⁹⁰ BRASIL. Lei Complementar n.º 182, de 1º de junho de 2021. Institui o Marco Legal das *Startups* e do Empreendedorismo Inovador; e altera a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. *Diário Oficial da União*, Secção 1, Brasília, DF, 2 jun. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp182.htm. Acesso em: 31 de Janeiro de 2025. Às 17h06

⁹¹ Lei n.º 21/2023, de 25 de maio, publicada no *Diário da República* n.º 101/2023, Série I, instituiu um regime jurídico específico para *startups* e *scaleups*

⁹² *Ibidem*.

startups digitais. As recentes alterações legislativas representam um passo importante, mas a sua suficiência deve ser aferida à luz das dificuldades práticas de implementação, da capacidade administrativa e da coerência sistemática do ordenamento jurídico-fiscal nacional.

Capítulo III

3. Enquadramento Fiscal das *Startups* Digitais em Moçambique

3.1. Situação Actual

As *startups* digitais, no contexto do nosso estudo, enquadram-se em um conjunto normativo que não foi originalmente concebido para a economia digital, mas que tem vindo a ser ajustado para responder, às exigências tecnológicas e aos novos modelos de negócio. Isto assenta essencialmente nos códigos fiscais estruturantes, a saber, o CIRPC e o CIVA, que são complementados por instrumentos regulatórios específicos do sector digital, com destaque para o Regulamento de Registo e Licenciamento de Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e Operadores de Plataformas Digitais, mas também pela Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas.

No que toca à tributação do rendimento, as *startups* digitais enquadram-se, em regra, no âmbito de aplicação do CIRPC, enquanto pessoas colectivas residentes ou não residentes que obtenham rendimentos em território moçambicano. A incidência subjectiva do imposto encontra-se definida no artigo 2 do CIRPC, abrangendo as pessoas colectivas e outras entidades equiparadas, ao passo que a incidência objectiva, prevista no artigo 4, incide sobre o conjunto dos rendimentos obtidos, independentemente da sua fonte ou natureza.⁹³

As alterações trazidas pela Lei n.º 12/2025, de 29 de Dezembro, não afastam de forma estrutural a dependência do CIRPC em relação a pressupostos tradicionais de tributação empresarial. O imposto continua a uma base de apuramento do lucro tributável que pressupõe estabilidade organizacional, previsibilidade económica e resultados positivos⁹⁴, elementos que nem sempre se verificam nas *startups* digitais, sobretudo nas fases iniciais de actividade, marcadas por investimento intensivo e prejuízos recorrentes. Tudo isto, demonstra uma discrepância entre o regime jurídico-fiscal vigente e a dinâmica económica própria das *startups* digitais.

Na tributação do consumo, o CIVA mostra-se com maior capacidade de adaptação às especificidades da economia digital. Nos termos dos artigos 1 e 2 do CIVA, o imposto incide sobre transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas a título oneroso no território nacional, sendo o local da prestação de serviços determinante para a fixação da incidência territorial. Com a última alteração, houve a clarificação do enquadramento dos serviços electrónicos na tributação, aproximando assim, o sistema moçambicano às orientações internacionais, designadamente no que respeita à tributação no local de consumo ou fruição do serviço⁹⁵.

Para além dos códigos acima referidos, o enquadramento actual das *startups* digitais em Moçambique integra um conjunto de normas de natureza regulatória que visam organizar e supervisionar a actividade no espaço digital. O Regulamento de Registo e Licenciamento de Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e de Operadores de Plataformas Digitais, aprovado pelo Decreto n.º 59/2023, de 27 de Outubro, e alterado pelo Decreto n.º 44/2025, estabelece a obrigatoriedade de registo e licenciamento das entidades que prestam serviços electrónicos ou operam plataformas

⁹³ *Cfr.* Artigos 2 e 4 do CIRPC aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2025, de 29 de Dezembro.

⁹⁴ WATY, Teodoro, *Direito Tributário*, Maputo, W&W Editores, 2013, pág. 210-215

⁹⁵ OCDE, *International VAT/GST Guidelines*, Paris, OECD Publishing, 2017, pp. 45-48

digitais dirigidas ao mercado moçambicano.⁹⁶ Nos termos dos artigos 2 e 6 do referido regulamento, o seu âmbito de aplicação abrange operadores nacionais e estrangeiros, independentemente da existência de estabelecimento físico no país, introduzindo um mecanismo relevante de identificação e rastreabilidade das actividades digitais.

Embora este regulamento não seja de natureza fiscal, ele articula de certa forma com as leis fiscais, na medida em que contribui para a formalização das actividades digitais e para o reforço da capacidade de fiscalização do Estado. É que a existência de mecanismos de registo e licenciamento constitui um pressuposto essencial para a eficácia da tributação da economia digital, sobretudo em contextos em que haja desmaterialização das operações e pela mobilidade dos agentes económicos.⁹⁷

Importa trazer também o regime jurídico das Micro, Pequenas e Médias Empresas, aprovado pela Lei n.º 7/2024, de 6 de Junho, que introduz medidas de simplificação administrativa e incentivos económicos destinados a empresas de menor dimensão. Embora esta lei não trate especificamente da tributação digital, ela pode abranger determinadas *startups* em fases iniciais, desde que preencham os critérios quantitativos nela previstos.⁹⁸ Todavia, a sua relevância para o enquadramento fiscal das *startups* digitais é indirecta e limitada, não substituindo a necessidade de um regime fiscal ajustado às especificidades da economia digital.

Podemos então dizer que a situação actual do enquadramento fiscal das *startups* em Moçambique caracteriza-se por uma estrutura normativa fragmentada, onde o CIVA apresenta maior capacidade de adaptação às operações digitais, o CIRPC mantém uma lógica predominantemente tradicional de tributação do rendimento e os instrumentos regulatórios digitais desempenham um papel complementar, porém pouco articulado, de organização e supervisão do ecossistema digital. Este quadro fornece uma base jurídica, mas ainda insuficiente para responder aos desafios colocados pelas *startups* digitais.

4.2. Barreiras e Desafios do Enquadramento Fiscal das *Startups* Digitais em Moçambique

A tributação das *startups* digitais em Moçambique conhece barreiras que resultam não só de lacunas normativas, mas também de dificuldades interpretativas,

⁹⁶ *Cfr.* Artigos 2, 6 e 9 Decreto n.º 59/2023, de 27 de Outubro, alterado pelo Decreto n.º 44/2025, de 28 de Novembro.

⁹⁷ TORRES, Heleno Taveira. *Direito Tributário Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, pág 179 - 182

⁹⁸ *Cfr.* artigos 6 Lei n.º 7/2024, de 6 de que aprova a Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas.

institucionais e económicas. Estas barreiras demonstram a tensão que existe entre um sistema fiscal desenhado para uma economia material e territorializada e a realidade contemporânea da economia digital.

4.2.1. Barreiras Normativas

Uma das principais barreiras normativas reside na persistência de conceitos fiscais clássicos sobretudo no que respeita aos critérios de incidência tributária. O CIRPC continua a estruturar a sujeição ao imposto com base em noções como residência fiscal e estabelecimento estável, fortemente assentes na presença física do contribuinte no território nacional.⁹⁹ Contudo, os modelos de negócio das *startups* digitais caracterizam-se frequentemente pela ausência de infra-estruturas materiais relevantes, pela prestação remota de serviços e pela exploração de activos intangíveis, como *software*, dados e algoritmos, o que fragiliza a eficácia destes critérios tradicionais.

O ordenamento jurídico-fiscal moçambicano não consagra critérios autónomos de conexão digital, como a presença económica significativa, capazes de captar situações em que o valor é criado no território nacional sem presença física do prestador. Encaramos isto como um desafio normativo que limita a capacidade do sistema fiscal de tributar adequadamente *startups* digitais, sobretudo quando operam através de plataformas digitais globais.¹⁰⁰

O CIVA, embora tenha evoluído no sentido de abranger serviços electrónicos, apresenta lacunas quanto ao enquadramento jurídico sistemático das diversas modalidades à luz das operações digitais, que atrás elencamos. Portanto, A legislação fiscal continua a recorrer a categorias jurídicas concebidas para uma economia analógica, e isto contribui para incerteza normativa e aplicação desigual do imposto.¹⁰¹

Analisando outros regimes jurídicos, como o Regulamento de Registo e Licenciamento dos Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e dos Operadores de Plataformas Digitais, aprovado pelo Decreto n.º 59/2023 de 27 de Outubro e alterado pelo Decreto n.º 44/2025 de 28 de Novembro, constataremos que os desafios normativos a que nos referimos são notáveis por sempre se ser como se estivesse a fazer referência ou remissão à um regime mais cabal destinado às operações

⁹⁹ SALDANHA Sanches, J. L. – Manual de Direito Fiscal, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pág. 285 - 290

¹⁰⁰ OCDE, *Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy – Action 1: Final Report*, Paris, OECD Publishing, 2015, pág. 101 - 105

¹⁰¹ NABAIS, José Casalta, *Direito Fiscal*, 7.ª ed., Coimbra, Almedina, 2019, pág. 341 - 345

digitais, ou se quisermos às *startups*, como se nota nos números 3 e 4 do artigo 54 do Decreto n.º 44/2025 de 28 de Novembro, que altera o regulamento de 2023, onde se faz uma referência clara às *startups*, mas em momento nenhum se exhibe um conceito do que se deva considerar *startup*. Nota-se cenário parecido ao analisar o artigo nr. 2 do artigo 6 do mesmo Decreto, quando dispõe que "Os Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e os Operadores de Plataformas Digitais que não possuam um estabelecimento no território nacional, mas que ofereçam serviços no País têm a obrigação de se Licenciarem de acordo com o presente Regulamento e cumprir com todas as obrigações fiscais, cambiais e demais legislação aplicável."¹⁰² E pode-se colocar a questão: existe um regime que oriente esse processo de cumprimento de obrigações fiscais dessas entidades? Resultante da nossa pesquisa, afirmamos não existir tal regime.

4.2.2. Barreiras Interpretativas

Para além das limitações normativas, a tributação das *startups* digitais enfrenta barreiras interpretativas significativas. Não existem orientações nem normativas, nem administrativas claras ligadas a tributação de *startups* o que dificulta a aplicação uniforme das normas fiscais às operações digitais. Muitas vezes os contribuintes ficam dependentes de interpretações casuísticas, isso compromete, em nossa análise, a previsibilidade e a segurança jurídica que são questões bastante importantes no Direito Fiscal.

Um dos problemas interpretativos mais recorrentes prende-se com a classificação jurídica das operações digitais, nomeadamente a distinção entre prestação de serviços, intermediação digital, disponibilização de plataformas ou licenciamento de *software*. Estas qualificações têm impacto directo na incidência, na taxa aplicável e na identificação do sujeito passivo do CIVA, e podem gerar conflitos entre contribuintes e administração tributária¹⁰³. A falta de critérios interpretativos clarividentes, pode gerar e até mesmo agravar o risco de tributação indevida ou de omissão de obrigações fiscais.

4.2.3. Barreiras Institucionais

A fiscalização de operações digitais exige um elevado nível de capacitação técnica da Autoridade Tributária, bem como de outras entidades de regulação sectorial,

¹⁰² Vide nº 2, art. 6 do Decreto n.º 44/2025 de 28 de Novembro, com alterações introduzidas pelo Decreto n.º 44/2025 de 28 de Novembro

¹⁰³ OCDE, *International VAT/GST Guidelines*, Paris, OECD Publishing, 2017, pág. 47-50

num trabalho conjunto. Isso passa por solidificação de conhecimentos especializados em tecnologias de informação, modelos de negócio digitais e fluxos financeiros electrónicos. As barreiras institucionais também se manifestam, num contexto em que as transacções são realizadas através de plataformas digitais, aplicações móveis e sistemas de pagamento electrónico, através da insuficiência de recursos técnicos que apresentem capacidade de controlo e fiscalização.¹⁰⁴

4.2.4. Barreiras Decorrentes de Factores Económicos

Pela natureza económica das *startups* digitais, caracterizada por inovação, risco e crescimento acelerado, é importante abordar as barreiras económicas que se podem levantar quando falamos do enquadramento de *startups*.

Uma primeira abordagem, prende-se ao facto de as *startups* digitais, operarem na fase inicial da sua vida, numa situação de prejuízo fiscal pelo facto de o investimento inicial para o desenvolvimento tecnológico, aquisição de mercado, *marketing* digital e capital humano qualificado, não corresponder a geração de rendimentos tributáveis. Isto é o que a literatura traduz dizendo que em economias digitais, a criação de valor antecede frequentemente a geração de lucro, o que coloca desafios particulares aos sistemas fiscais baseados na tributação do rendimento líquido.¹⁰⁵ Esta barreira, pode aliás fazer com que a incidência efectiva do CIRPC seja reduzida ou inexistente durante longos períodos, apesar da relevância económica da actividade desenvolvida.

Outro ponto que olhamo-lo como fazedo parte das barreiras económicas, é a dependência estrutural de financiamento externo, que na maioria das vezes provém de investidores privados, fundos de capital de risco ou mecanismos de financiamento internacionais. Estes fluxos financeiros, embora essenciais para a sustentabilidade e crescimento das *startups*, levantam questões complexas em matéria de qualificação jurídica, tributação de rendimentos financeiros e localização da base tributável.¹⁰⁶

Outro dado que temos vindo a levantar ao longo do nosso trabalho com muita veemência é a predominância dos activos intangíveis como principal fonte de criação de valor nas *startups* digitais. Diante deste cenário, sistemas fiscais tradicionais como o

¹⁰⁴ TORRES, Heleno Taveira. *Direito Tributário Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, pág. 182 - 185

¹⁰⁵ OCDE, *Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy – Action 1: Final Report*, Paris, OECD Publishing, 2015, pág. 33 - 36

¹⁰⁶ TORRES, Heleno Taveira. *Direito Tributário Internacional*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2018, pág. 171 - 174

moçambicano, conhecem limitações na tributação de rendimentos desta natureza e que tenham presença física relevante.¹⁰⁷ Aqui, pode eventualmente ser evocado o regime do ISPC.¹⁰⁸ Neste cenário, o ISPC surge como uma resposta parcial e transitória. Apesar deste regime poder abranger *startups* digitais em fases iniciais com reduzido volume de negócios, a sua estrutura simplificada e os seus limites quantitativos¹⁰⁹ mostram-se inadequados para empresas com potencial para crescimento acelerado, escalabilidade e actuação em ambientes digitais complexos. A aplicação, sobretudo, prolongada do ISPC pode, desincentivar a formalização e a transição para regimes fiscais mais compatíveis com a maturidade económica das *startups*, funcionando como um obstáculo ao seu desenvolvimento sustentável.

4.3. Propostas de Adequação do Ordenamento Jurídico Fiscal Moçambicano às Startups Digitais

Da pesquisa, constatamos que, embora o ordenamento jurídico fiscal moçambicano tenha um salto relevante com as alterações introduzidas ao CIRPC e ao CIVA, subsistem limitações que dificultam uma tributação eficaz, equitativa e juridicamente segura das *startups* digitais. Daí que, apresentamos abaixo algumas recomendações de carácter eminentemente propositivo.

4.3.1 Introdução de Critérios Normativos de Presença Económica Significativa no CIRPC

Para dar melhor entendimento e coerência na tributação, mostra-se necessário consagra-se de forma expressa a presença económica significativa, como elemento de conexão fiscal, especialmente aplicável às actividades digitais, como é o caso das *startups*.

É que na economia digital tal como temos vindo a demonstrar, a geração de valor pode ocorrer num determinado território sem a existência de presença física ou de um estabelecimento estável físico, o que torna inadequados os critérios de conexão baseados exclusivamente na materialidade territorial. A adopção de indicadores como o volume de receitas geradas no território, o número de utilizadores locais, a utilização

¹⁰⁷ XAVIER, Alberto, *Direito Tributário Internacional do Brasil*, 8.^a ed., Rio de Janeiro, Forense, 2017, pp. 521-525

¹⁰⁸ Lei n.º. 5/2009 de 12 de Janeiro, publicado no BR. Nr. 14, série I alterado pela Lei nr. 5/2025 de 29 de Dezembro, BR n.º. 248, série I

¹⁰⁹ Al. a), nr 1 do art. 4 do ISPC

intensiva de dados ou a manutenção de interfaces digitais orientadas ao mercado moçambicano permitiria uma aproximação fiel entre a tributação e a efectiva criação de valor.

Para esta proposta, inspiramo-nos numa abordagem internacional, que se depreende nos trabalhos desenvolvidos no âmbito do projecto BEPS da OCDE, que reconhecem a necessidade de repensar os nexos fiscais na economia digital, sem impor a adopção acrítica de modelos estrangeiros.¹¹⁰ O objectivo não seria substituir o conceito de estabelecimento estável, mas sim complementá-lo, gerando uma coerência sistemática do CRPC.

4.3.2. Clarificação da Qualificação Jurídica das Operações Digitais

A qualificação jurídica não é um exercício meramente formal, mas um elemento decisivo para a correcta aplicação dos impostos sobre o rendimento e sobre o consumo, sobretudo em contextos digitais, onde as categorias tradicionais se mostram frequentemente insuficientes.¹¹¹

A qualificação jurídica é de tal forma importante que a sua clarificação em relação às operações digitais, é, em nossa análise, de extrema importância, quer no âmbito do CIRPC, quer do CIVA. Portanto, faz-se necessária a clarificação das principais operações digitais como prestação de serviços electrónicos, intermediação digital, licenciamento ou cessão de direitos sobre *software*; exploração económica de dados e plataformas.

4.3.3. Articulação Funcional entre o Regime Fiscal e o Regulamento de Registo e Licenciamento de Provedores e Plataformas Digitais

Deve haver uma maior articulação entre o regime fiscal e o Regulamento de Registo e Licenciamento de Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e de Operadores de Plataformas Digitais, de modo a assegurar coerência normativa e eficiência administrativa.

O registo e licenciamento destas entidades pode constituir uma base relevante para a identificação dos operadores digitais activos no território, mapeamento das actividades económicas digitais, apoio à correcta qualificação fiscal das operações.

¹¹⁰ OCDE, *Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy – Action 1: Final Report*, Paris, OECD Publishing, 2015, pág 93 -110

¹¹¹ TORRES, Heleno Taveira, *Direito Tributário Internacional*, 2.ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2018, pág 421 - 435

Ora, a articulação deve respeitar o princípio da legalidade tributária, evitando que instrumentos administrativos assumam, de forma indirecta, funções normativas próprias do direito fiscal.

4.3.4. Reforço da Capacidade Institucional da Administração Tributária

Outra proposta de extrema importância tem que ver com o investimento contínuo na capacitação técnica da Administração Tributária, especialmente no domínio da economia digital, da análise de modelos de negócio tecnológicos e da fiscalidade internacional.

A eficácia das reformas legislativas depende, da capacidade institucional de interpretar e aplicar de forma coerente e previsível as normas. A experiência comparada demonstra que a tributação da economia digital exige não apenas normas adequadas, mas também quadros técnicos especializados e instrumentos tecnológicos compatíveis com a complexidade das operações digitais.¹¹²

As propostas acima não representam uma exibição que sugere ruptura no sistema fiscal actual, mas sim uma evolução gradual e contextualizada que vá de encontro com o desenvolvimento do ecossistema digital de Moçambique. O objectivo é promover equilíbrio entre a necessidade de arrecadação fiscal, a segurança jurídica e a promoção da inovação, evitando que o sistema tributário se torne um factor de exclusão ou desincentivo às *startups* digitais.

Capítulo IV

4. Adequação do CIRPC e do CIVA à Tributação das Startups Digitais

4.1. Aplicabilidade do CIRPC

Embora o CIRPC seja teoricamente aplicável a quaisquer pessoas colectivas residentes ou com rendimentos imputáveis ao território nacional, o seu desenho tradicional tem como bases elementos ou critérios que não acompanham adequadamente as especificidades da economia digital, isto porque foi concebido tendo como ponto de partida uma concepção clássica de empresa, caracterizada pela existência de uma organização produtiva estável, pela utilização de factores de produção tangíveis e por uma ligação territorial clara entre a actividade económica e o Estado que tributa. Esta lógica manifesta-se, ao se conferir ao critério da residência fiscal e à noção de estabelecimento estável, grande peso enquanto elementos fundamentais para a

¹¹² OCDE, *Tax Administration 2022: Comparative Information on OECD and other Advanced and Emerging Economies*, Paris, OECD Publishing, 2022, pág 198 - 205

imputação do poder tributário.¹¹³ Ora, no caso das *startups* digitais, a criação de valor ocorre frequentemente através de activos intangíveis tais como *software*, dados, algoritmos e plataformas digitais onde a exploração económica pode prescindir de uma presença física relevante no território nacional, esta dissociação entre valor económico e territorialidade fragiliza a capacidade do CIRPC para captar, de forma efectiva, a matéria colectável associada às *startups* digitais.

A análise da aplicabilidade do CIRPC às *startups* digitais exige, uma leitura actualizada, no sentido de atentar às alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2025, de 29 de Dezembro que altera o CIRPC, mas também crítica quanto aos seus limites estruturais que ela apresenta. É que apesar de, o legislador moçambicano ter procurado alargar a incidência do imposto e reforçar a capacidade de tributação de rendimentos gerados no contexto da economia digital, subsistem fragilidades normativas gritantes quando tais regras são confrontadas com os modelos de negócio típicos das *startups* digitais, o que despoleta também outro tipo de constrangimentos ligados a atracção de investimentos, limitação do sentido criativo entre os indivíduos.

O CIRPC continua a ter bases, de forma central, de concepção clássica da tributação do rendimento empresarial, estruturada em torno da ideia de lucro contabilístico apurado e da existência de uma conexão territorial materialmente verificável. Mesmo após as alterações, o imposto mantém-se preso à noções que valorizam a territorialidade como estabelecimento estável, presença física ou organizacional da entidade no território nacional, o que gera dificuldades evidentes quando se trata de empresas digitais que operam maioritariamente através de plataformas, *software*, dados e interações remotas com o mercado moçambicano¹¹⁴.

A limitação do CIRPC é ainda mais evidente quando se analisam as *startups* digitais em fase inicial. Ao contrário das empresas tradicionais, elas caracterizam-se por operar, durante os primeiros anos, com prejuízos contabilísticos significantes, decorrentes de elevados investimentos iniciais em desenvolvimento tecnológico, aquisição de utilizadores, infra-estruturas digitais e conformidade regulatória. Nestes casos, embora exista criação de valor económico real traduzida no crescimento da base de utilizadores, na recolha e tratamento de dados ou na consolidação de uma posição no

¹¹³ WATY, Teodoro Andrade, *Direito Tributário*, vol. II, Maputo, W&W Editora, 2013, pág. 332-338

¹¹⁴ SALDANHA Sanches, J. L., *Manual de Direito Fiscal*, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pág. 281-284

mercado digital, tal valor não é imediatamente refletido em lucro tributável nos termos clássicos daquele código.¹¹⁵ Portanto, mesmo que uma *startup* digital desenvolva uma actividade economicamente relevante no mercado moçambicano, o imposto sobre o rendimento é praticamente incapaz de captar essa realidade, quer por inexistência de lucro tributável, quer por dificuldades em estabelecer um nexo suficientemente forte entre a actividade digital exercida e o território nacional. Esta circunstância demonstra uma dissonância entre a questão económica da criação de valor digital e a questão jurídica do imposto, que permanece focada na tributação de resultados formais e *ex post*.

Acresce que o CIRPC não contempla um regime diferenciado ou adaptado às especificidades das *startups* digitais, tratando-as, em regra, de forma indiferenciada face a empresas estabilizadas. Este facto ignora as particularidades do ciclo de vida das *startups*, bem como o papel estratégico que desempenham no desenvolvimento do ecossistema digital e na modernização da economia. Quando é assim, a neutralidade fiscal formal pode, nestes contextos, transformar-se numa neutralidade apenas aparente, e por isso incapaz de assegurar uma tributação equitativa e eficaz.¹¹⁶

Por outro lado, a ausência de uma articulação sistemática entre o CIRPC e os mecanismos de tributação do consumo digital – no caso, o IVA, gera assimetrias relevantes. Enquanto o IVA tem vindo a revelar maior capacidade de adaptação à prestação de serviços electrónicos e às operações digitais, o imposto sobre o rendimento permanece limitado na sua aptidão para tributar o rendimento empresarial gerado nesse mesmo contexto. Esta falta de coordenação contribui para um quadro normativo fragmentado, no qual o consumo digital é alcançado com maior eficácia do que a renda empresarial subjacente.¹¹⁷

Mesmo que as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2025 representem um avanço no reconhecimento da economia digital como realidade fiscalmente relevante, o CIRPC continua a ser estruturalmente insuficiente para tributar, de forma plena e coerente, as *startups* digitais. Tal insuficiência não resulta de uma ausência absoluta de normas aplicáveis, mas antes da inadequação dos critérios tradicionais de conexão e de

¹¹⁵ DEVERUEX, M.; VELLA, J., *Debating the Taxation of the Digital Economy*, Oxford, Oxford University Press, 2021, pág. 92-98

¹¹⁶ NABAIS, J. C., *Direito Fiscal*, 9.ª ed., Coimbra, Almedina, 2022, pp. 214-216

¹¹⁷ PISTONE, P., *Digital Economy and International Taxation*, *World Tax Journal*, vol. 11, n.º 3, 2019, pág. 405 - 409

tributação face a modelos de negócio baseados na imaterialidade, na escalabilidade digital e na criação de valor não imediatamente reflectida em resultados contabilísticos.

4.2. Aplicabilidade do CIVA

A análise da aplicabilidade do CIVA às *startups* digitais leva a um resultado distinto do observado em sede de imposto sobre o rendimento. Primeiro, pela própria natureza do IVA, imposto geral sobre o consumo, plurifásico e neutro. O CIVA, comparativamente ao CIRPC apresenta uma maior capacidade estrutural de adaptação às transformações introduzidas pela economia digital. Esta aptidão foi significativamente reforçada pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 10/2025, de 29 de Dezembro, que são um marco relevante no enquadramento fiscal das operações digitais em Moçambique.

Em termos gerais, o IVA incide sobre transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas a título oneroso no território nacional por um sujeito passivo agindo como tal.¹¹⁸ Esta ideia permite, desde logo, abarcar uma multiplicidade de operações digitais típicas das *startups*, como a prestação de serviços electrónicos, a intermediação por plataformas digitais, a disponibilização de aplicações, conteúdos digitais e soluções *software as a service*. Ao contrário do imposto sobre o rendimento, o IVA não depende da existência de lucro, mas da realização de operações económicas, o que o torna funcional num contexto em que muitas *startups* operam, durante longos períodos, sem resultados positivos.¹¹⁹

Antes da última reforma realizada em 2025, o CIVA moçambicano revelava, fragilidades relevantes no tratamento das operações digitais, sobretudo no que respeitava à determinação do local da prestação dos serviços electrónicos, à sujeição a imposto de prestadores não residentes mas também ao reconhecimento e descrição do que se devesse entender por bens digitais. Esta lacuna normativa dificultava a tributação de serviços digitais consumidos em Moçambique, mas prestados a partir do exterior, criando assimetrias concorrenciais ao mesmo tempo que perdas de receita fiscal. Com a alteração, procurou-se solucionar este dilema, alargando expressamente o âmbito do imposto a determinadas prestações digitais e dando vigor ao critério do consumo como elemento central da incidência.¹²⁰ Com aquela alteração, o legislador moçambicano

¹¹⁸ Cfr. N.º 1, art. 1 do CIVA

¹¹⁹ NABAIS, José Casalta, *Direito Fiscal*, 9.ª ed., Coimbra, Almedina, 2022, pág. 301 - 303

¹²⁰ Nr. 7 do art. 3 da Lei 10/2025 que altera o CIVA

tendeu a aproximar-se das soluções adoptadas no direito comparado, em particular no espaço da União Europeia, onde a tributação dos serviços electrónicos cinge-se no local do consumidor final. Essa opção é juridicamente consistente com o IVA e particularmente adequada à realidade das *startups* digitais, que operam frequentemente em mercados desmaterializados e transfronteiriços. Ao privilegiar o consumo como factor de conexão, o CIVA torna-se capaz de alcançar operações digitais independentemente da localização física do prestador.¹²¹

Não obstante estes avanços, a aplicabilidade efectiva do CIVA às *startups* digitais continua a enfrentar desafios relevantes. Em primeiro lugar, a correcta qualificação das operações digitais, podendo se tratar de prestações de serviços, intermediação ou outras figuras jurídicas, é essencial para a determinação da incidência e da taxa aplicável. É que se a operação for mal qualificada, corre-se o risco de o IVA ser indevidamente exigido, indevidamente afastado, ou ainda aplicado com taxa errada, local errado ou sujeito passivo errado. O CIVA tributa operações, não modelos de negócios. O CIVA não tributa “*startups*” enquanto tal, antes tributa transmissões de bens, prestações de serviços, importações, certas operações assimiladas. Logo, quando se fala de *startups* digitais, no âmbito do CIVA a pergunta jurídica não é se se trata ou não de uma *startup* digital. A pergunta correcta é: “Que tipo de operação económica esta ou aquela entidade realiza à luz do CIVA?” e essa resposta só se encontra se for feita uma correcta qualificação. Em segundo lugar, a eficácia do imposto depende fortemente da capacidade administrativa da Autoridade Tributária para identificar operações digitais, fiscalizar sujeitos passivos não residentes e articular o CIVA com os sistemas de pagamento electrónico amplamente utilizados no país.¹²² Isto é, necessário se faz para a eficácia do que o CIVA prevê, que haja uma preparação mais acuidada por parte da Autoridade Tributária.

Outro aspecto é que embora o CIVA seja mais apto a captar o consumo digital, a sua aplicação isolada não resolve os problemas de tributação da economia digital. O imposto incide sobre o acto de consumo, mas não substitui a necessidade de uma tributação adequada do rendimento empresarial gerado pelas *startups* digitais, o que exige uma articulação mais coerente entre o CIVA e o CIRPC. A ausência dessa

¹²¹ DOURADO, Ana Paula, *Direito Fiscal da Economia Digital*, Coimbra, Almedina, 2021, pág. 119-123

¹²² MORAIS, Rui Duarte, *IVA – Introdução e Princípios Fundamentais*, Coimbra, Almedina, 2019, pág. 145-148

coordenação pode conduzir a um sistema fiscal desequilibrado, no qual o consumo digital é eficazmente tributado, enquanto a renda empresarial subjacente permanece ineficazmente tributada.

Em síntese, o CIVA, sobretudo após as alterações introduzidas pela Lei n.º 10/2025, é substancialmente aplicável e funcional à tributação das *startups* digitais em Moçambique, constituindo o instrumento fiscal que melhor responde, no plano interno, às exigências da economia digital. Todavia, a sua eficácia plena depende da correcta implementação das normas, do reforço da capacidade administrativa e da integração do imposto numa estratégia fiscal mais ampla e coerente para a tributação da economia digital.

4.3. Lacunas e Insuficiências Normativas

Para além da assimetria estrutural, da qual já anteriormente nos referimos, entre a tributação do rendimento e a tributação do consumo, ao lado do facto de ambos os códigos terem na sua essência critérios que se orientam numa economia apenas de base material, há ainda que apontar como insuficiência normativa a ausência de um enquadramento jurídico-fiscal específico ou adaptado às *startups* digitais. O ordenamento jurídico-fiscal moçambicano trata estas entidades de forma indiferenciada relativamente às demais pessoas colectivas, desconsiderando particularidades estruturais como os ciclos prolongados de investimento sem geração imediata de lucro, a dependência de financiamento externo e a centralidade de activos intangíveis no processo de criação de valor.¹²³ Isto contribui para um desajuste entre a realidade económica das *startups* digitais e os mecanismos tradicionais de incidência e quantificação do imposto sobre o rendimento. Há ainda em nossa análise, que apontar para a inexistência de orientações interpretativas claras e harmonizadas que aumenta a incerteza jurídica e dificulta a aplicação uniforme das normas fiscais, afectando negativamente a previsibilidade e a segurança jurídica e estes elementos são essenciais para a consolidação de um ecossistema digital inovador e sustentável.¹²⁴

Assim, embora as reformas fiscais recentes representem um avanço relevante no enquadramento jurídico da economia digital, subsistem lacunas estruturais que limitam

¹²³ OECD, *Taxation of SMEs in the Digital Economy*, Paris, OECD Publishing, 2021, pág. 22-25

¹²⁴ TORRES, Heleno Taveira. *Direito Tributário Internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, pág 179 – 182

a adequação do CIRPC e do CIVA à tributação das *startups* digitais, exigindo uma abordagem sistemática e actualista que vá além da mera adaptação pontual das normas existentes.

Conclusão

À primeira vista, a resposta à nossa questão inicial, parece simples: que o CIRPC e o CIVA são, aplicáveis às *startups* digitais. Contudo, na prática, essa aplicabilidade não se traduz, automaticamente, numa tributação eficaz, coerente e ajustada às especificidades da economia digital, o que nos remete a uma aplicabilidade meramente formal.

Da análise do CIRPC, verificou-se que aquele imposto assenta em categorias clássicas de incidência, que dependem da materialização territorial da actividade económica e da noção tradicional de rendimento. Apesar das recentes alterações legislativas que demonstram o esforço do legislador em alargar o âmbito de incidência e captar novas formas de criação de valor, prevalecem dificuldades quanto à tributação de

startups digitais, sobretudo quando estas operam com modelos baseados em serviços digitais contínuos, exploração de activos intangíveis ou estruturas empresariais ainda em fase inicial, frequentemente marcadas por prejuízos nos primeiros exercícios.

Relativamente ao CIVA, há que dizer que, é o instrumento fiscal mais ajustável à realidade das *startups* digitais, em particular no domínio da tributação dos serviços electrónicos. porém, a eficácia da sua aplicação depende da correcta qualificação jurídica das operações digitais, distinção que permanece problemática em contextos de intermediação por plataformas, prestação de serviços digitais complexos ou modelos híbridos. As alterações legislativas recentes contribuíram para clarificar o enquadramento de serviços electrónicos, mas não eliminaram as incertezas interpretativas que afectam a segurança jurídica dos operadores.

Os desafios identificados na análise problema não se esgotam nos dois códigos fiscais analisados. A articulação com outros instrumentos jurídicos, como o Regulamento de Registo e Licenciamento de Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e de Operadores de Plataformas Digitais, evidencia uma dissociação entre a regulação da actividade digital e a sua tributação. Portanto, o principal desafio da tributação das *startups* digitais não reside apenas na inexistência de normas específicas, mas na falta de uma abordagem integrada do ordenamento jurídico-fiscal.

Chegados aqui, cabe-nos dizer que a eficácia da tributação depende menos de reformas pontuais e mais da coerência entre os instrumentos fiscais, regulatórios e de política económica. Só com esta perspectiva haverá a possibilidade de um enquadramento fiscal que seja jurídica e economicamente consistente, razoável e compatível com a promoção da inovação e do desenvolvimento do ecossistema digital moçambicano.

Referências Bibliográficas

Obras

ASCENSÃO, José de Oliveira – *O Direito: Introdução e Teoria Geral*, 10.^a ed., Coimbra, Almedina, 1997.

ASCENSÃO, José de Oliveira – *Direito de Autor e Direitos Conexos*, 3.^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2012.

BETRAME, Pierre – *Os Sistemas Fiscais*, Coimbra, Almedina, 1976.

BLANK, Steve – *The Startup Owner's Manual*, Pescadero, K&S Ranch Press, 2012.

- CALIENDO, Paulo – *Direito Tributário e Novas Tecnologias*, Coimbra, Almedina, 2019.
- CARRAZZA, Roque Antonio – *ICMS*, 17.^a ed., São Paulo, Malheiros, 2022.
- DOURADO, Ana Paula – *Direito Fiscal da Economia Digital*, Coimbra, Almedina, 2021.
- EVANS, David S.; SCHMALENSSEE, Richard – *Matchmakers: The New Economics of Multisided Platforms*, Boston, Harvard Business Review Press, 2016.
- MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria – *Fundamentos de Metodologia Científica*, 5.^a ed., São Paulo, Atlas, 2003.
- MORAIS, Rui Duarte – *Manual de Direito Fiscal*, 4.^a ed., Coimbra, Almedina, 2018.
- MORAIS, Rui Duarte – *IVA – Introdução e Princípios Fundamentais*, Coimbra, Almedina, 2019.
- NABAIS, José Casalta – *O Dever Fundamental de Pagar Impostos*, Coimbra, Almedina, 2012.
- NABAIS, José Casalta – *Direito Fiscal*, 9.^a ed., Coimbra, Almedina, 2022.
- PISTONE, Pasquale – *Digital Economy and International Taxation*, World Tax Journal, vol. 11, n.º 3, 2019.
- RIES, Eric – *The Lean Startup*, New York, Crown Business, 2011.
- SALDANHA SANCHES, J. L. – *Manual de Direito Fiscal*, 4.^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2011.
- SOMMERVILLE, Ian – *Software Engineering*, 10.^a ed., Boston, Pearson Education, 2016.
- TORRES, Heleno Taveira – *Direito Tributário Internacional*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2018.
- TORRES, Heleno Taveira – *Direito Tributário da Economia Digital*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2020.
- VASQUES, Sérgio – *A Tributação da Economia Digital*, Coimbra, Almedina, 2019.
- WATY, Teodoro Andrade – *Direito Tributário*, vols. I e II, Maputo, W&W Editora, 2013.
- XAVIER, Alberto – *Direito Tributário Internacional do Brasil*, 8.^a ed., Rio de Janeiro, Forense, 2017.

Legislação

Nacional

Constituição da República de Moçambique de 2004, revista pela Lei n.º 1/2018 de 12 de Junho, publicada no Boletim da República n.º 115, I Série, de 12 de Junho de 2018, 2.º Suplemento, alterada e republicada pela Lei n.º 11/2023 de 23 de Agosto, publicada no Boletim da República n.º 163, I Série, de 23 de Agosto de 2023

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro, Boletim da República n.º 52, I Série, 4.º Suplemento, com as alterações introduzidas até 2025.

Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 32/2007, de 31 de Dezembro, Boletim da República n.º 52, I Série, 3.º Suplemento, com as alterações introduzidas até 2025.

Decreto n.º 59/2023, de 27 de Outubro, que aprova o Registo e Licenciamento de Provedores Intermediários de Serviços Electrónicos e Operadores de Plataformas Digitais, publicado no Boletim da República n.º 209, I Série, de 27 de Outubro de 2023, alterado pelo Decreto n.º 44/2025, de 28 de Novembro, Boletim da República n.º 229, I Série, de 28 de Novembro de 2025

Lei n.º 7/2024, de 6 de Junho que aprova a Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas, publicado no Boletim da República n.º 109, I Série, de 6 de Junho de 2024.

Lei n.º 9/2022, de 29 de Junho que aprova a Lei dos Direitos do Autor e Direitos Conexos, publicado no Boletim da República n.º 123, I Série, de 29 de Junho de 2022

Lei n.º 12/2025, de 29 de Dezembro, que altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, publicado no Boletim da República n.º 248, I Série, de 29 de Dezembro de 2025.

Lei n.º 10/2025, de 29 de Dezembro, que altera o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, publicada no Boletim da República n.º 248, I Série, de 29 de Dezembro de 2025.

BRASIL

Lei Complementar n.º 182, de 1 de Junho de 2021 que aprova o Marco Legal das *Startups* e do Empreendedorismo Inovador, publicado no Diário Oficial da União, Secção I, Brasília, de 02 de junho de 2021.

PORTUGAL

Lei n.º 21/2023, de 25 de Maio que aprova o Regime Jurídico das *Startups* e *Scaleups*, publicado no Diário da República n.º 101/2023, série I

INTERNACIONAL

Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do IVA, alterada pela Diretiva 2008/8/CE.

Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, JOUE L 267, 10.10.2009.

Outras Fontes

BARREIRO, Rafaela Guimarães – A importância do desenvolvimento do ecossistema de startups e o papel do governo: os casos do Brasil e do Dubai, Belo Horizonte, 2025.

BRANDÃO, Francisco Miguel Vasconcelos Azevedo – O conceito de estabelecimento estável: o entrelaçar da realidade do corpus e a utopia do animus na tributação digital, Dissertação de Mestrado, Universidade do Porto, 2023.

BRITES, Ana Catarina Rasteiro – A economia digital e os desafios da tributação, Dissertação de Mestrado, ISCAC, Coimbra, 2017.

MONTEIRO, Gonçalo G. G. – As incertezas da tributação directa na economia digital, Dissertação de Mestrado, ISCTE, Lisboa, 2018.

SION, Daniel Phillip – A Tributação da Economia Digital, Dissertação de Mestrado, Universidade Autónoma de Lisboa, 2023.

RELATÓRIOS E DOCUMENTOS INSTITUCIONAIS

BANCO MUNDIAL – *Mozambique Digital Economy Diagnostic*, Washington, World Bank Group, 2022.

EUROPEAN COMMISSION – *A Fair and Efficient Tax System in the European Union for the Digital Single Market*, Brussels, 2017.

OECD – *Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy – Action 1: Final Report*, Paris, OECD Publishing, 2015.

OECD – *International VAT/GST Guidelines*, Paris, OECD Publishing, 2017.

OECD; ATAF; World Bank Group – *VAT Digital Toolkit for Africa*, Paris, OECD Publishing, 2020.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT (UNCTAD) – *Indirect Taxation of E-commerce and Digital Trade*, Geneva, United Nations, 2024.

WORLD BANK – *Digital Economy for Africa Initiative*, Washington, World Bank Group, 2020.

Sites Da Internet

Relatórios do Sistema Nacional de Pagamentos. Disponível em <https://www.bancomoc.mz> . acesso em 05 de Janeiro de 2026

Relatório de Inclusão Financeira, 9.^a edição, 2025. Disponível em: <https://checka.co.mz/mocambique-crescimento-inclusao-financeira-servicos-digitais/>
Acesso em: 15 de Janeiro de 2026

Plataforma digital de intermediação de serviços. Disponível em: <https://www.biscate.co.mz> . acesso em 23 de Janeiro de 2016

Provedores intermediários de serviços electrónicos e operadores de plataformas digitais devem efectuar o registo e licenciamento. Disponível em: <https://intec.gov.mz/provedores-intermediarios-de-servicos-electronicos-e-operadores->

[de-plataformas-digitais-devem-effectuar-o-registo-e-licenciamento/](#) Acesso em 13 de Janeiro de 2025, às 11h30

KPMG MOÇAMBIQUE. Mozambique: Amendments to VAT, Corporate and Individual Income Tax, Excise Tax and Customs Laws. Disponível em: <https://kpmg.com/us/en/taxnewsflash/news/2026/01/tnf-mozambique-amendments-to-vat-corporate-and-individual-income-tax-excise-tax-and-customs-laws.html> Acesso em: 14 de Janeiro de 2026

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/ocde.htm> Acesso em 08 de Janeiro de 2026

MozTech Developers Lda: Revolutionizing Mozambique's Tourism with Digital Innovation. Disponível em: <https://www.moztechdevelopers.com/2025/11/17/moztech-developers-lda-revolutionizing-mozambiques-tourism-with-digital-innovation/> Acesso em 15 de Janeiro de 2026

OCDE - Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy – Action 1: 2015 Final Report. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264218789-en> Acesso em 08 de Janeiro de 2026

OCDE - Tax Challenges Arising from Digitalisation – Interim Report 2018. Disponível em <https://www.oecd.org/tax/beps/tax-challenges-arising-from-digitalisation-interim-report-2018.pdf> , Acesso 20 de Janeiro de 2026

OCDE - *Base Erosion and Profit Shifting – BEPS*. Disponível em: <https://www.oecd.org/en/topics/policy-issues/base-erosion-and-profit-shifting-beps.html> Acesso em 31 de Janeiro de 2026

UX INFORMATION TECHNOLOGIES. *Innovation Ecosystem in Mozambique*. Disponível em: <https://www.ux.co.mz> . acesso em 30 de Janeiro de 2026

VOID. *Website institucional*. Disponível em: <https://void.co.mz/> Acesso em 31 de Janeiro de 2026

WHU. *Start-up: Embracing Innovation and Entrepreneurship*. Disponível em: <https://www.whu.edu/en/news-insights/glossary/start-up/> Acesso em 30 de Janeiro de 2026

WORLD BANK. Mozambique Digital Acceleration Project. Disponível em: <https://projects.worldbank.org/en/projects-operations/project-detail/P174211> Acesso em 11 de Janeiro de 2026